



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	2
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	3
Segunda Câmara .....	13
Pautas .....	13
Atas.....	13
Acórdãos .....	13
Extratos de Distribuição .....	15
Corregedoria Geral.....	15
Despachos.....	15
Editais .....	25
Atos de Relatoria.....	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	36
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	45
Editais .....	45
Atos Normativos .....	45
Informativos de Licitações.....	45
Gabinete da Presidência.....	45
Despachos.....	45
Portarias .....	46
Composição Biênio 2013/2014 .....	47
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	47
Segunda Câmara .....	47
Corregedoria Geral.....	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	47
Administrativo .....	47

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 657883/13**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5495/13 - TRIBUNAL PLENO**

Licitação. Pregão presencial. Aquisição de veículos. Baixa patrimonial de bens. Pela homologação e adjudicação.

Trata o presente de processo licitatório realizado com vistas à aquisição, em lote único, de 12 (doze) veículos zero quilômetro, tipo perua/space wagon, para compor a frota do Tribunal de Contas.

O processo foi deflagrado pela Diretoria de Licitações e Contratos, a pedido da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, a qual justificou a necessidade da compra em virtude do avançado tempo de uso e da alta quilometragem dos veículos hoje utilizados, impondo alto custo de manutenção e grande depreciação econômica (peça nº 2).

Iniciada a tramitação do processo, este foi remetido à Diretoria de Finanças, a qual atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da licitação de que se trata (peça nº 4). Por sua vez, a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do edital (peça nº 5) e a Controladoria Interna manifestou-se pelo regular

prosseguimento do feito (peça nº 6).

Por determinação do Gabinete da Presidência, houve a modificação da modalidade licitatória, o que ensejou nova apreciação da minuta pela DIJUR (peça nº 18) e publicação do aviso de cancelamento do pregão eletrônico (peça nº 19).

Veiculado o edital do pregão presencial, apenas um licitante compareceu à sessão pública, CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., que foi declarada classificada e habilitada, com a proposta final de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), sendo R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) o valor unitário de cada veículo.

Instada novamente a se manifestar, a Diretoria Jurídica conclui pela homologação do certame e adjudicação do seu objeto à licitante vencedora (peça nº 26). Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo exarado pela unidade jurídica (peça nº 27).

Cabe salientar que foi dado com parte de pagamento 11 (onze) veículos da frota deste Tribunal, correspondendo a um valor total de R\$ 263.894,40 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), valor determinado por laudo de avaliação de veículos, elaborado pela Comissão designada por meio da Portaria nº 716/13, restando também ao Tribunal Pleno avaliar a baixa patrimonial de tais bens.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, relativamente à aquisição de 12 (doze) veículos zero quilômetro, tipo perua/space wagon, adjudicando seu objeto à empresa CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., com valor total de R\$ R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), e a baixa patrimonial dos 11 (onze) veículos da frota deste Tribunal, correspondendo a um valor total de R\$ 263.894,40 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), valor determinado por laudo de avaliação de veículos, elaborado pela Comissão designada por meio da Portaria nº 716/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, relativamente à aquisição de 12 (doze) veículos zero quilômetro, tipo perua/space wagon, adjudicando seu objeto à empresa CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., com valor total de R\$ R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), e a baixa patrimonial dos 11 (onze) veículos da frota deste Tribunal, correspondendo a um valor total de R\$ 263.894,40 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), valor determinado por laudo de avaliação de veículos, elaborado pela Comissão designada por meio da Portaria nº 716/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 773166/13**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5496/13 - TRIBUNAL PLENO**

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Pela formalização da contratação, condicionada a apresentação da documentação apontada no parecer ministerial.

Trata o presente de processo visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda., para a prestação de "serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, na forma de subscrição, para acesso ilimitado a uma Base de Conhecimentos/Pesquisas em Tecnologia da Informação e Comunicação, contendo pesquisas primárias, interpretação de tendências e acesso telefônico ilimitado aos pesquisadores que confeccionam tais pesquisas e prognósticos, em perfil destinado à Alta Gestão de TI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Justificando a contratação, a Diretoria de Licitações e Contratos informou que a empresa é a única a comercializar no Brasil os serviços de prognósticos sobre tecnologia da informação e aconselhamento tático e estratégico produzidos pela empresa GARTNER INC., com sede nos Estados Unidos. Ainda, os serviços de aconselhamento e consultoria, prestados pela empresa de que ora se trata, possuem natureza técnica de notória especialização, coadunando-se no disposto no inciso II, do art. 25, c/c art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93 e 33, II, c/c com o art. 21, III da Lei 15.608/2007, pelo fato de o objeto envolver "assessorias ou consultorias técnicas".

Por sua vez, a Diretoria de Tecnologia de Informação apresentou os seguintes motivos para a contratação:

- O Gartner Inc. atua no mercado de TI desde 1979, realizando pesquisas e aconselhamento tático e estratégico imparcial de âmbito global (mais de 75 países) que lhe garantem elevado índice de certeza em suas previsões. Destaca-se, ainda, a presença de base operacional no Brasil para suporte aos clientes, a abrangência de seus serviços, que envolvem as diversas áreas de especialização (mais de 6.000 temas) em tecnologia da informação, e o fato de possuir o maior e mais qualificado corpo de analistas de mercado de TI (730 analistas com mais de 20



anos de experiência), responsável pela produção da maior quantidade de prognósticos do segmento.

- Diversas organizações públicas e privadas adotam, como uma das melhores práticas no suporte à tomada de decisão, a contratação do Gartner Inc. para assegurar a efetividade dos investimentos em TI. No âmbito público, pode-se mencionar: Tribunal de Contas do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Câmara dos Deputados, Dataprev, SABESP, CI-1ESF, Correios e Banco Central do Brasil.

- Certidões da Associação Brasileira de Software, cópias em anexo, indicam que a empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa Ltda, é a subsidiária e representante exclusiva do Gartner Inc. que fornece os serviços de acesso às pesquisas de âmbito global e aos aconselhamentos táticos e estratégicos orientados ao mercado de TI, ora pretendidos.

- Considerando-se a carga de trabalho que hoje é demandada da DTI, muitas vezes não há tempo suficiente para a capacitação e pesquisas. Em outras necessidades, onde a complexidade e a diversidade de soluções existentes são muito grandes, o conhecimento técnico de nossa equipe nunca chegará ao nível ideal para a tomada de decisão mais acertada técnica e economicamente.

Neste cenário, onde constantemente é necessária a tomada de decisões estratégicas, com prazos estreitos, baseadas apenas em conhecimentos pessoais e posições parciais de fornecedores, a existência de empresas dedicadas a pesquisar, analisar, catalogar e disponibilizar informações de suporte a estas decisões é uma fonte importante para o aumento do nível de acertos.

Depreende-se da minuta acostada à peça nº 02, que a vigência contratual será de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, e o valor da contratação será de R\$ 360.200,00 (trezentos e sessenta mil e duzentos reais), divididos em quatro parcelas trimestrais. Desse valor, R\$ 230.400,00 (duzentos e trinta mil e quatrocentos reais) referem-se a uma licença Gartner CIO – Signature, para 2 usuários e R\$ 129.800,00 (cento e vinte e nove mil e oitocentos) refere-se a duas licenças Gartner por IT leaders.

Dando continuidade ao regular trâmite processual, os autos foram remetidos à Diretoria de Finanças, a qual atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da contratação em tela (peça nº 04).

Remetido o processo à Diretoria Jurídica, esta exarou o Parecer nº. 8514/13, no qual entendeu pelo regular prosseguimento do feito, após a juntada de certidão faltante (peça nº 05). Por sua vez, a Controladoria Interna corroborou o opinativo da DIJUR (peça nº 06).

Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu estarem presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta da empresa, devendo previamente à formalização da avença ser juntada a certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda do Estado e a comprovação pela DLC da consulta prévia ao cadastro de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública (peça nº 07).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, na forma de subscrição, para acesso ilimitado a uma Base de Conhecimentos/Pesquisas em Tecnologia da Informação e Comunicação, contendo pesquisas primárias, interpretação de tendências e acesso telefônico ilimitado aos pesquisadores que confeccionam tais pesquisas e prognósticos, em perfil destinado à Alta Gestão de TI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, e valor de R\$ 360.200,00 (trezentos e sessenta mil e duzentos reais), divididos em quatro parcelas trimestrais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização da contratação direta da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, na forma de subscrição, para acesso ilimitado a uma Base de Conhecimentos/Pesquisas em Tecnologia da Informação e Comunicação, contendo pesquisas primárias, interpretação de tendências e acesso telefônico ilimitado aos pesquisadores que confeccionam tais pesquisas e prognósticos, em perfil destinado à Alta Gestão de TI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, e valor de R\$ 360.200,00 (trezentos e sessenta mil e duzentos reais), divididos em quatro parcelas trimestrais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 643688/13**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5497/13 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual. Reequilíbrio econômico-financeiro. Pela formalização do ato.

Trata o presente de processo iniciado pela empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A., a qual presta serviços a esta Corte de Contas nos termos do Contrato nº 16/2010, por meio do qual requer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos itens que compõe o "Montante B" (insumos e vale-transporte) que sofreram reajuste de preço.

A Diretoria de Licitações e Contratos, por meio da Informação nº. 45/13, aduziu que a recomposição pleiteada eleva o valor máximo mensal em R\$ 1.704,19 (mil, setecentos e quatro reais e dezenove centavos) perfazendo o montante total de R\$ 402.631,17 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos) mensais (peça nº 05).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Finanças informou que "o impacto provocado pelo reajuste do denominado "Montante B" para aplicação neste exercício de 2013, no período compreendido de maio a dezembro, pode ser absorvido pelos saldos dos empenhos existentes, não havendo necessidade de emissão de novas notas de empenho" (peça nº 08).

Submetidos os autos ao crivo da Diretoria Jurídica, esta aprovou a formalização do aditivo, sugerindo a inclusão de cláusula contratual prevendo explicitamente o índice de reajuste, bem como a juntada de documentação comprovando a regularidade fiscal da contratada (peça nº 10). Por fim, a Controladoria Interna teceu considerações sobre o procedimento indicando também a necessidade de inclusão de cláusula prevendo o reajuste pelo índice adequado (peça nº11).

Da mesma maneira, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização de aditivo visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, entendendo que deve ser adotado como índice oficial o INPC e deve ser juntado aos autos a comprovação atualizada da regularidade fiscal da contratada (peça nº 12), com o que se concorda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo contratual visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 16/2010, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A., relativamente aos itens que compõe o Montante B (insumos e vale-transporte), o qual sofreu reajuste, no valor de R\$ 1.704,19 (mil, setecentos e quatro reais e dezenove centavos) perfazendo o montante de R\$ 402.631,17 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos) mensais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização do presente aditivo contratual visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 16/2010, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A., relativamente aos itens que compõe o Montante B (insumos e vale-transporte), o qual sofreu reajuste, no valor de R\$ 1.704,19 (mil, setecentos e quatro reais e dezenove centavos) perfazendo o montante de R\$ 402.631,17 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos) mensais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (26/11/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor **PRESIDENTE**, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 19 de Novembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 262399/06, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, e 289824/09, da pauta do Auditor



**Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 229848/10, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, e 483216/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 106819/09 e 246246/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 760440/13, na Diretoria de Contas Estaduais, 332456/11 e 267930/11, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 97508/13, 823961/12 e 494325/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e 295217/13, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 699872/11, na Diretoria de Contas Estaduais, 620815/12, 381482/13, 235485/11, 408992/13, 406000/13, 8932/12 e 351981/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 40012/11, 527649/13, 96200/13, 863270/12 e 862703/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 283000/03 (Procedência com determinação), 267778/11 (Regular com ressalvas), 613599/11 (Regular), 355711/10 (Regular com ressalva), 217649/11 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 353786/09 (Registro), 279900/09 (Registro), 160930/11 (Regular), 166022/12 (Regular), 132482/13 (Regular), 169587/12 (Regular com ressalva e recomendações), 184772/12 (Irregular com aplicação de multa), 611344/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 153587/13 (Regular), 173588/13 (Regular), 174711/13 (Regular), 186647/13 (Regular com ressalva), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 166591/08 (Regular com aplicação de multa), 51559/10 (Irregular com determinação), 235911/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 229848/10 (Regular), 316338/13 (Registro com determinação), 321609/13 (Registro com determinação), 348310/13 (Registro com determinação), 185718/06 (Registro), 299783/04 (Registro com recomendações), 227179/09 (Registro com recomendação), 497095/09 (Registro com recomendação), 270538/10 (Registro com aplicação de multa e determinações), 771663/13 (Encerramento por perda de objeto), 778412/13 (Encerramento por perda de objeto), 195090/12 (Regular com aplicação de multa e encaminhamento de Representação à Corregedoria-Geral), 174592/13 (Regular), 191560/13 (Regular), 194267/13 (Regular), 406159/13 (Irregular com aplicação de multa), 223550/11 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações), 152181/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 190962/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 197045/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 274356/13 (Encerramento por perda do objeto), 389609/13 (Encerramento por perda do objeto), 184780/12 (Regular com ressalva), 249203/12 (Encerramento com recomendação), 272007/12 (Regular com ressalva), 646931/13 (Registro), 640240/13 (Encerramento), 429426/13 (Deferimento), 430130/13 (Deferimento), 437208/13 (Deferimento), 155180/13 (Regular com ressalva), 173413/13 (Irregular com aplicação de multa), 169580/13 (Parecer prévio pela regularidade), 610970/13 (Encerramento), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 483216/07 (Registro), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 160775/10 (Regular com ressalvas e determinação), 232113/10 (Regular), 400579/00 (Regular com ressalvas), 291017/13 (Registro), 309510/13 (Registro), 368290/13 (Registro), 677646/10 (Extinção sem julgamento do mérito), 34149/12 (Registro com determinações), 530666/13 (Extinção sem julgamento do mérito), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 132488/09 (Regular), 289824/09 (Regular), 696306/10 (Registro), 742801/11 (Registro), 340545/12 (Registro), 423262/12 (Registro), 498670/12 (Registro), 764590/12 (Registro), 765058/12 (Registro), 39729/13 (Registro com determinação), 219847/13 (Registro), 335910/13 (Registro com determinação), 339010/13 (Registro com determinação), 408941/13 (Registro com determinação), 527886/13 (Registro com determinação), 41973/11 (Registro com determinação), 65970/11 (Registro), 148493/11 (Registro), 44888/12 (Registro), 778052/12 (Registro), 346551/12 (Registro), 757101/12 (Registro), 263655/09 (Registro), 763179/12 (Registro), 11993/11 (Registro), 385684/08 (Registro), 600206/13 (Registro com determinação), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas ao processo nº 262399/06, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continuaram com vistas os processos nºs: 271260/11, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 166700/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 181790/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 6357/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 505440/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi adiado o julgamento do processo nº: 189900/09, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 210903/11, 94398/13 e 153966/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 277540/10 e 652016/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 267778/11, 613599/11, 355711/10, 217649/11, 274356/13, 389609/13, 184780/12, 249203/12, e 272007/12, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do *quorum* de julgamento, e durante o julgamento dos processos nºs 232113/10 e 400579/00, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para composição do *quorum*. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 483216/07, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e nove

minutos, (17h29), do dia vinte e seis do mês de novembro do ano de dois mil e treze (26/11/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de dezembro de dois mil e treze (10/12/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 283000/03**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5194/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. RESOLUÇÃO N.º 2621/04. PROCEDÊNCIA DA TOMADA E IRREGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO, RESPEITANDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DOS SERVIDORES ATINGIDOS.**

1. A demonstração de não cumprimento de decisão desta Corte autoriza a procedência da tomada de contas e o respectivo juízo de irregularidade com a consequente responsabilidade dos agentes que deram causa ao não cumprimento.

2. Irregularidade das contas e determinação.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária, oriunda de relatório de auditoria, assim convertido pela Resolução n.º 2621/04 (peça 8), para fins de averiguação de irregularidades na concessão de aposentadorias, a qual houve por bem:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, realizado pela comissão designada pela Portaria nº 348/99, para levantamento de casos de concessão indevida de aposentadorias pelo no Município de Nova Fátima.

II - Determinar ao Município o envio, em protocolos separados, das aposentadorias dos servidores, concedidas com base na Lei nº 137/59, que ainda não foram encaminhadas para apreciação da sua legalidade, para dar cumprimento ao artigo 71, III, da Constituição Federal.

III - Determinar a anulação dos acórdãos das aposentadorias dos servidores e pensões, concedidas após a edição da Lei nº 774/91, que foram registradas irregularmente neste Tribunal, já que os servidores têm direito à inativação junto ao INSS e não ao Município.

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o Município comprovar a anulação das aposentadorias e pensões concedidas irregularmente, e a respectiva convocação dos servidores para retornar ao serviço público."

Após a referida decisão, esta Corte buscou averiguar a correta execução do julgado, culminando no Acórdão n.º 343/08 (peça 86), do Tribunal Pleno, que determinou a aplicação de multa "ao Senhor José Delanhól, Prefeito Municipal, em virtude de não terem sido encaminhados os documentos c informações solicitadas e não ter sido cumprida decisão desta Corte, (...), impedindo-se a obtenção de certidão liberatória desta corte" (fls. 5-6).

Transitada em julgado tal decisão (peça 87), instaurou-se a fase de execução do aresto, tendo a Diretoria de Execuções (Informação n.º 180/11, peça 89), após constatar a ausência do cumprimento da citada decisão, sugerido a conversão do feito em tomada de contas.

Convertido o feito em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 531/11, peça 90), os autos foram encaminhados à então Diretoria Jurídica para a individualização dos responsáveis pelo não cumprimento da decisão, tendo a unidade técnica (Parecer n.º 4261/11, peça 91) atribuído a responsabilidade aos senhores **José Delanhól**, prefeito nas gestões 2001/2004 e 2005/2008 e seu sucessor **Nilson Xavier**, eleito para o mandato de 2009/2012.

Identificada a municipalidade (Ofício n.º 2791/11, peça 94, e aviso de recebimento, peça 95), essa, extemporaneamente, apresentou manifestação (peças 98/106), onde afirma que deu cumprimento à Resolução n.º 2621/04, anulando decretos de aposentadoria e pensão, convocando os servidores ao retorno para o trabalho.

Durante a instrução, compareceram aos autos ESTELA APARECIDA DE LIMA ROQUE E SILVA e TEREZA BARRETO SILVA (peça 111), respectivamente, servidora e viúva de servidor, cujos proventos foram anulados pelo Decreto Municipal n.º 141/2013, em cumprimento à decisão desta Casa. Em sua petição conjunta, as interessadas apregoam que foram surpreendidas pela anulação dos seus proventos, eis que em momento algum foram identificadas da tramitação de expediente que impactou no cerceamento do direito à percepção dos proventos. Afirmam que há praticamente vinte anos o município vem suportando a aposentadoria e a pensão, sendo tais valores de caráter alimentício, indispensável à sobrevivência e manutenção básica do dia a dia das interessadas. No caso específico de TEREZA BARRETO SILVA, aduzem que a mesma "desde o ano de 1996 passou a receber tais valores na qualidade de pensionista, em razão do falecimento do esposo Mauro Roque Silva, e a partir do mês de julho de 2013, não recebeu mais, uma vez que certamente não tem condições de retornar ao Trabalho, pois era o marido falecido que era o funcionário municipal" (fls. 4). Assim, alegando ofensa ao contraditório e à ampla defesa, as interessadas propugnam pela suspensão liminar dos efeitos da decisão que determinou a anulação dos decretos de aposentadoria e pensão e a concessão de prazo para apresentação de defesa. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17389/13, peça 112), diante da subsidiariedade da aplicação do Código de Processo Civil nos procedimentos desta Corte, entendeu por cabível a aceitação do instituto da *querela nullitatis*, sob



o argumento de ofensa ao contraditório e ampla defesa, opinando pela *"anulação da Resolução n.º 2621/04 deste Tribunal de Contas, para que se reestabeleça os efeitos das aposentadorias canceladas pelo Decreto Municipal n.º 141/13, ao menos até que seja proferida nova decisão no âmbito do presente processo com a devida oportunidade de manifestação às partes envolvidas"* (fls. 4).

O Ministério Público (Requerimento n.º 476/13, peça 114) apontou a necessidade de recebimento da peça das interessadas e requereu a manifestação do município acerca da comprovação de que efetuou a compensação das contribuições ao INSS, possibilitando o pagamento de aposentadorias e pensões pelo referido órgão previdenciário.

Por meio do Despacho n.º 1647/13 (peça 115), admitiu-se a petição das interessadas, tendo sido determinada a manifestação pelo órgão ministerial acerca do mérito do seu pedido.

Diante disso, o Ministério Público (Requerimento n.º 504/13, peça 117) entendeu que *"não há nulidade processual no presente feito, uma vez que houve a determinação pelo Tribunal de que os servidores afetados pela decisão fossem devidamente citados pelo Município"*, *"o que ocorreu foi que por longo tempo a Municipalidade não procedeu à comunicação necessária ao contraditório, tendo sido realizada apenas recentemente pelo gestor municipal atual, quando foi obstada a emissão da certidão liberatória"*. Em face disso, reiterou a necessidade de demonstração pelo município da compensação previdenciária junto ao INSS para o suporte por parte deste das aposentadorias e pensões anuladas junto ao município. É breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n.º 2621/04, que deu origem a presente tomada, ao aprovar o relatório de auditoria, consignou em seus termos, determinações a serem cumpridas pela municipalidade, quais sejam: (i) o encaminhamento para registro nesta Corte das aposentadorias concedidas com base na Lei n.º 137/59; e (ii) a anulação das aposentadorias e pensões concedidas irregularmente, e a respectiva convocação dos servidores para retornar ao serviço público. Concomitantemente, determinou a anulação dos acordãos das aposentadorias dos servidores e pensões, concedidas após a edição da Lei n.º 774/91, que foram registradas irregularmente neste Tribunal, já que os servidores teriam direito à inativação junto ao INSS e não ao Município.

Consoante ressoa da instrução, a municipalidade parece ter cumprido integralmente o Item I da citada resolução, promovendo o encaminhamento das aposentadorias concedidas com base na Lei n.º 137/59, em face do consignado no Parecer n.º 4414/07 da Diretoria Jurídica (peça 49). Noutro ponto, subsistiu a demonstração do cumprimento do Item IV da referida resolução, consistente na anulação de aposentadorias concedidas com base na Lei n.º 774/91 e pensões.

Assim, faltara ao município comprovar a anulação das aposentadorias de ANTONIO APARECIDO TOZETTI, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, ELZA DE ALMEIDA, EUCLIDES MARANGON, JOÃO DE OLIVEIRA ROSA, JOÃO GREGÓRIO DE OLIVEIRA, JOSÉ SOARES DE GODOI, MARIA APARECIDA BUSQUIM, MARYLENA N. M. NARDI, NADYR LEITE SILVA, CARLOS FONTEQUE, DIRCE GONÇALVES RIBEIRO, ESTELA APARECIDA DE LIMA ROQUE DA SILVA, IRACI DE FÁTIMA FACCO, IVO MENDES e JOÃO ALVES DE LIMA; e das pensões concedidas à ALICE TERRA LUCINDA, APARECIDA PARISOTTO RIBEIRO, CARMINDA PESSOA PEREIRA, IRENE DA SILVA COSTA, TEREZA BARRETO SILVA e GERALDA GARRIDO RIBEIRO.

Em sua manifestação constante da peça 66, a municipalidade encaminha informação prestada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, que afirma o custeio das aposentadorias de ANTONIO APARECIDO TOZETTI, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, ELZA DE ALMEIDA, EUCLIDES MARANGON, JOÃO DE OLIVEIRA ROSA, JOÃO GREGÓRIO DE OLIVEIRA, JOSÉ SOARES DE GODOI, MARIA APARECIDA BUSQUIM, MARYLENA N. M. NARDI, NADYR LEITE SILVA. Ainda, o INSS afirma que, em razão da existência de vários homônimos, não pode afirmar o pagamento de proventos a JOÃO ALVES DE LIMA. Nessa mesma manifestação, o município afirma que os *"servidores CARLOS FONTEQUE, DIRCE GONÇALVES RIBEIRO, ESTELA A. DE L. R. SILVA, IRACI DE MATA FACCO E IVO MENDES, são aposentados pela prefeitura, e suas aposentadorias já regularizadas estão sendo enviadas ao Tribunal de Contas"*. Ainda, *"Em relação às pensões concedidas por morte de BENEDITO ALVES PEREIRA, VALDOMIRO F. DA COSTA E LEONOR RIBEIRO, será comprovada assim que o INSS enviar a declaração que os mesmos encontram recebendo pelo instituto, já TEREZA BARRETO DA SILVA, APARECIDA PARISOTTO RIBEIRO, recebe pensão pela prefeitura porém já encaminhada para o Tribunal de Contas"*.

Diante disso e cotejando a relação constante do relatório de auditoria (peça 2, fls. 10 e 11), subsistiu a necessidade da comprovação da anulação das aposentadorias de CARLOS FONTEQUE, DIRCE GONÇALVES RIBEIRO, ESTELA APARECIDA DE LIMA ROQUE DA SILVA, IRACI DE FÁTIMA FACCO, IVO MENDES e JOÃO ALVES DE LIMA, e das pensões de ALICE TERRA LUCINDA, APARECIDA PARISOTTO RIBEIRO, CARMINDA PESSOA PEREIRA, IRENE DA SILVA COSTA, TEREZA BARRETO SILVA e GERALDA GARRIDO RIBEIRO.

No entanto, a municipalidade, por meio do Decreto n.º 141/2013 (peça 104), anulou as aposentadorias de CARLOS FONTEQUE, IRACI DE MATA FACCO, DIRCE GONÇALVES RIBEIRO, ESTELA A. DE L. R. SILVA, IVO MENDES e de MAURO ROQUE SILVA (esposo falecido da pensionista TEREZA BARRETO DA SILVA).

Ante isso, duas importantes constatações se impõem: a Resolução n.º 2621/04 não foi cumprida integralmente e naquilo que foi cumprida não o foi substancialmente a contento.

Primeiramente, a Resolução n.º 2621/04 não foi completamente cumprida não havendo, salvo melhor juízo, demonstração da anulação da aposentadoria de JOÃO ALVES DE LIMA e das pensões de ALICE TERRA LUCINDA, APARECIDA PARISOTTO RIBEIRO, CARMINDA PESSOA PEREIRA, IRENE DA SILVA

COSTA, e GERALDA GARRIDO RIBEIRO. E nesse passo, o hiato existente entre a decisão e o seu cumprimento autoriza a procedência da presente tomada de contas, tendo como responsáveis os gestores José Delanhol, prefeito no período 2001/2004 e 2005/2008, e seu sucessor Nilson Xavier, prefeito de 2009/2012, consoante o apontado no Parecer n.º 4261/11-DIJUR (peça 91).

Secundariamente, diz-se que a decisão não foi substancialmente cumprida, pois ela não se resumia a simples anulação das aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei n.º 774/91. Por óbvio, a anulação dos atos concessivos de proventos se afigura imprescindível, eis que a referida lei, por seu art. 229, expressamente vinculava os servidores municipais ao regime geral de previdência social, capitaneado pelo INSS, não se admitindo o pagamento de aposentadorias e pensões diretamente pelo município. No entanto, de igual forma, é consectário lógico, que a anulação de tais atos administrativos deve se dar *pari passu* à transferência dos servidores aposentados ou pensionistas. E isso aconteceu com a maioria deles, conforme informado pela própria municipalidade (peça 66, fls. 1) e certificado pelo INSS (peça 66, fls. 2). Entretanto, relativamente aos atos administrativos anulados pelo Decreto n.º 141/2013, a afetar a esfera de cinco aposentados e uma pensionista, não foi observada a mesma prescrição, eis que o mesmo consigna expressamente a anulação dos atos aposentatórios e convocação dos respectivos servidores ao retorno ao trabalho.

Os efeitos do Decreto n.º 141/13, decorrentes da anulação de aposentadorias sem a transferência dos beneficiários ao INSS, são teratológicos, pois exigiu o regresso dos servidores ao trabalho, a saber:

- Decreto n.º 95/92, de IRACI DE MATA FACCO
- Decreto n.º 67/92, de CARLOS FONTEQUE
- Decreto n.º 46/92, de DIRCE GONÇALVES RIBEIRO
- Decreto n.º 16/95, de ESTELA APARECIDA DE LIMA ROQUE SILVA
- Decreto n.º 57/93, de IVO MENDES,
- Decreto n.º 96/93, de MAURO ROQUE SILVA

Não se encontram nos autos elementos objetivos para aferição das idades dos servidores, no entanto, como os atos de aposentadorias remontam ao início dos anos noventa, pode-se afirmar que os servidores já se encontrariam no limite etário para a aposentadoria compulsória, afinal são aproximadamente vinte anos que separam a concessão e a anulação das aposentadorias. No caso específico de MAURO ROQUE DA SILVA, o próprio relatório de auditoria aponta que, à época, o mesmo era falecido, tendo sua aposentadoria gerado pensionamento à sua dependente TEREZA BARRETO SILVA. E nesse sentido, não há como o mesmo retornar ao trabalho ou a sua dependente tomar seu lugar, o que significa que a beneficiária se encontra tolhida da percepção dos proventos garantidores da sua subsistência, dada a sua natureza notadamente alimentar. Tal situação afronta postulados básicos que dão os contornos necessários para que uma sociedade possa se qualificar como um Estado Democrático de Direito, dos quais se destaca eminentemente a dignidade da pessoa humana, erigida como um dos fundamentos de nossa República, pela atual ordem constitucional (art. 1º, III). No caso, o cancelamento dos atos aposentatórios, sem a necessária transferência ao regime geral de previdência, após vinte anos a sua concessão, frustra justa expectativa dos servidores aposentados, a infirmar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Nesse sentido, não se pode conceber como razoável que, no ímpeto do cumprimento de decisão desta Corte, a municipalidade, sem ter emvidado mínimos esforços para a transferência dos servidores ao regime geral, relegue-os ao desamparo e a penúria, especialmente quando tais ostentam idades já avançadas, as quais reclamam condições financeiras mínimas para sua subsistência. Por derradeiro, não se discute a decisão desta Corte, a qual deve ser necessariamente cumprida, no entanto, há que se observar que os aposentados eram servidores do município, que labutaram pela municipalidade, tendo despendido sua força de trabalho em nome do poder público municipal pelo tempo necessário e suficiente para o gozo de uma inatividade remunerada. Realidade essa desconhecida pelo município e que salta aos olhos de qualquer observador, ainda que acrítico.

#### VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas, sob responsabilidade de José Delanhol, prefeito nas gestões 2001/2004 e 2005/2008 e seu sucessor Nilson Xavier, prefeito de 2009/2012;

II) para determinar ao Município de Nova Fátima que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o pagamento dos proventos aos servidores e às pensionistas atingidos pelo Decreto Municipal n.º 141/2013 e demonstre o porquê da impossibilidade da transferência dos mesmos ao regime geral da previdência social, sob pena do indeferimento de futura certidão liberatória;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas, sob responsabilidade de José Delanhol, prefeito nas gestões 2001/2004 e 2005/2008 e seu sucessor Nilson Xavier, prefeito de 2009/2012;

II - Determinar ao Município de Nova Fátima que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o pagamento dos proventos aos servidores e às pensionistas atingidos pelo Decreto Municipal n.º 141/2013 e demonstre o porquê da



impossibilidade da transferência dos mesmos ao regime geral da previdência social, sob pena do indeferimento de futura certidão liberatória;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 267778/11**

**ENTIDADE: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: IVAN RUIZ BELICE, MARIA APARECIDA FRANÇOLIN,**

**MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVAN RUIZ BELICE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5197/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2010. Movimentação de recursos de mais de um convênio na mesma conta corrente. Ausência de aplicação financeira. Devolução dos valores. Objetivos cumpridos. Regularidade Com Ressalva.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e o LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE UMUARAMA, no valor de R\$ 215.071,20 (duzentos e quinze mil, setenta e um reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, formalizada pelos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 36/2009, 59/2009, 11/2010 e 66/2010, tendo por objeto o pagamento de despesas com pessoal, materiais de consumo e manutenção da entidade no atendimento ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução n.º 433/13, peça 06), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório, tendo em vista as seguintes irregularidades: I - relatório de execução financeira incompleto; II - ausência de extratos bancários; III - divergência de saldo anterior entre a conta corrente e o DAT 05; IV - ausência de publicação dos termos de convênio e aditivos; V - ausência de autorização da contrapartida no termo de cooperação; VI - lançamentos divergentes na conta corrente específica; VII - atraso de 06 (seis) dias na protocolização das contas; VIII - despesas realizadas fora da vigência do termo de cooperação; IX - divergência entre os débitos lançados nos extratos bancários e os valores lançados no DAT 05; X - ausência de aplicação financeira; e, XI - ausência de pesquisa de preços que justifique as aquisições efetuadas, em respeito ao princípio da economicidade.

O Município foi cientificado eletronicamente (peça 09) e foram expedidos ofícios contraditórios aos demais interessados (peças 10 a 12). Regularmente cientificados, a Sra. *Maria Aparecida Françaolin* (aviso de recebimento – peça 13) e o Sr. *Antônio Nicoletti* (aviso de recebimento – peça 14), tendo retornado o Ofício de intimação do Sr. *Ivan Ruiz Belice* (peça 15), o qual compareceu espontaneamente aos autos (peça 21), exercendo seu direito de defesa.

O Município deixou transcorrer o prazo de defesa sem manifestação (peça 22).

A entidade apresentou defesa (peça 17) justificando os apontamentos realizados pela unidade técnica e realizou a juntada de novos documentos, a qual foi ratificada pelos demais interessados (peças 19 e 21).

Em nova manifestação, a DAT (Instrução n.º 2550/13, peça 23), verifica que a maioria das irregularidades foi sanada, mantendo-se as impropriedades relativas à utilização da mesma conta corrente para movimentar recursos de mais de um convênio e à ausência de aplicação financeira cujos valores foram devidamente restituídos. Apego a tais fatos, em tese, não geraram prejuízo ao erário, uma vez que os objetivos propostos nos termos firmados foram alcançados, conforme se observa dos termos de cumprimento dos objetivos, razão pela qual opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14847/13, peça 24) corroborando o opinativo técnico, recomenda o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o breve relato.

**VOTO**

Diante dos opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao exercício financeiro de 2010, recebida pelo Lar São Vicente de Paulo de Umuarama, CNPJ n.º 76.283.589/0001-44, de responsabilidade da Sra. *Maria Aparecida Françaolin*, CPF n.º 361.552.509-44, no cargo de ex-presidente (período 12/04/2008 a 11/04/2010) e do Sr. *Ivan Ruiz Belice*, CPF N. 818.717.759-49, no cargo de ex-presidente (período de 12/04/2010 a 15/12/2010), nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando a movimentação de recursos de mais de um convênio na mesma conta corrente e a ausência de aplicação financeira.

II) determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal

poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR; III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao exercício financeiro de 2010, recebida pelo Lar São Vicente de Paulo de Umuarama, CNPJ n.º 76.283.589/0001-44, de responsabilidade da Sra. *Maria Aparecida Françaolin*, CPF n.º 361.552.509-44, no cargo de ex-presidente (período 12/04/2008 a 11/04/2010) e do Sr. *Ivan Ruiz Belice*, CPF n.º 818.717.759-49, no cargo de ex-presidente (período de 12/04/2010 a 15/12/2010), nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando a movimentação de recursos de mais de um convênio na mesma conta corrente e a ausência de aplicação financeira.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 274356/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARCELO ROVEDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5230/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Ordinária. Perda de Objeto. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Ordinária da Empresa CIADE – COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência de Prestação de Contas.

A Diretoria de Protocolo – DP, por meio da Informação n.º 10622/13, esclareceu que a Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória foi extinta, sendo suas atividades incorporadas pela Companhia Municipal de Habitação, que passou a denominar-se Companhia de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória. Por fim, informou que consta processo de Prestação de Contas Anual desta última, protocolado sob o n.º 168114/12.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 3982/13, confirmou a informação trazida pela Diretoria de Protocolo e opinou pelo arquivamento do feito em face da perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n.º 16662/13, opinou pelo encerramento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme constatado pelas unidades técnicas desta Corte, a CIADE foi extinta em 2009, perdendo sua personalidade jurídica e sendo incorporada por outra entidade Municipal, que passou a ser denominada COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA (conforme legislação acostada à peça n.º 7), que, por sua vez, já prestou contas relativas ao exercício de 2011, protocolada sob o n.º 168114/12.

Destá forma, considerando que não subsiste a necessidade de prestar contas por parte da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA – CIADE, acompanho a Instrução da unidade técnica, bem como o Parecer Ministerial e VOTO pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno [1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o feito, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398, §3º do



Regimento Interno [2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

**PROCESSO Nº: 389609/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5231/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Ordinária. Perda de Objeto. Encerramento.

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Ordinária da Empresa CIADE – COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, em razão da ausência de Prestação de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3982/13, confirmou a informação trazida pela Diretoria de Protocolo nos autos nº 274356/13 (Informação nº 10622/13 – DP) de que a Companhia de Desenvolvimento foi incorporada pela Companhia de Desenvolvimento e Habitação, por força da Lei Municipal nº 3025/2002, e opinou pelo arquivamento do feito em face da perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 16665/13, opinou pelo encerramento do feito.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme constatado pelas unidades técnicas desta Corte, a CIADE foi extinta em 2009, perdendo sua personalidade jurídica e sendo incorporada por outra entidade Municipal, que passou a ser denominada COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA (conforme legislação acostada à peça nº 7 dos autos nº 389609/13), que, por sua vez, já prestou contas relativas ao exercício de 2012, protocolada sob o nº 181564/13.

Desta forma, considerando que não subsiste a necessidade de prestar contas por parte da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA – CIADE, acompanho a Instrução da unidade técnica, bem como o Parecer Ministerial e VOTO pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno [1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o feito, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno [2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

**PROCESSO Nº: 184780/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: EDMILSON LUIZ STENDEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5232/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2011.

Regularidade com ressalvas.

**I. RELATÓRIO**

Trata o expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual recebida pelo Município de Kaloré da Secretaria de Estado de Educação – SEED, no valor de R\$ 14.469,60 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte escolar.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº 5653/12) apontou as seguintes restrições:

1. Ausência dos relatórios bimestrais.

2. Ausência da documentação dos veículos e condutores participantes do transporte escolar no período.

3. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, correspondendo o rendimento atualizado na data da instrução ao valor de R\$ 492,81.

Oportunizado o contraditório, o Município providenciou a juntada dos relatórios bimestrais, da relação dos veículos utilizados para o transporte escolar, apólices, certificados de propriedade, documentação dos condutores e cópia da guia de recolhimento referente ao rendimento financeiro das aplicações não efetuadas.

Diante da documentação acostada, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT exarou a Instrução nº 3056/13, opinando pela regularização dos apontamentos constantes dos itens 1 e 3. Quanto ao segundo apontamento, observou a unidade técnica que, não obstante o Município não tenha encaminhado o certificado de inspeção veicular, o apontamento de irregularidade poderá ser convertido em ressalva, considerando que não houve prejuízo ou descumprimento da Resolução nº 03/2006-TCE, que orienta esta prestação de contas.

Em conclusão, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas, com imposição de ressalva em face da ausência do certificado de inspeção veicular. Sugeriu também a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” [1], da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento do mencionado documento.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 15819/13, acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

**I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas com ressalva em face do não encaminhamento do certificado de inspeção veicular.

Considerando que o certificado de inspeção veicular não faz parte do rol de documentos previstos na Resolução nº 03/2006, a serem apresentados por ocasião da prestação de contas e, diante das informações contidas o Termo de Cumprimento de Objetivos, atestando o cumprimento dos objetivos do convênio, entendo que se justifica a conversão da restrição inicialmente apontada em ressalva.

Todavia, entendo que o recolhimento posterior do valor das aplicações financeiras deverá também ser objeto de ressalva, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula n.º 08 [2] desta Corte, pois se trata de impropriedade sanável que foi revertida antes do julgamento.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, prevista no Artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados, deixo de aplicá-la, considerando que o exercício do contraditório constitui faculdade e não obrigação da parte, a qual deverá estar ciente de que a não contestação das irregularidades apuradas pela unidade técnica poderá motivar a desaprovação das contas, ou como ocorreu no caso, a imposição de ressalva.

Ante o exposto, acolhendo os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no art. 16, II [3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de Transferência Voluntária, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edmilson Luiz Stencil, em razão da não apresentação do certificado de inspeção veicular e da regularização do item ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de Transferência Voluntária, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edmilson Luiz Stencil, em razão da não apresentação do certificado de inspeção veicular e da regularização do item ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)

(...)



b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.  
2 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

3 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 249203/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**ADVOGADO: CARMÊN REGINA BATTISTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5233/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no valor de R\$ 6.552,04 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, tendo por objeto a implementação do projeto História da Educação - Escola pública e práticas educativas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT anotou que, muito embora o repasse tenha se dado no exercício de 2011, enquanto ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, as despesas só foram efetuadas em 2012, quando passaram a ser comprovadas via SIT (Sistema Integrado de Transferências), pois já estava em vigor a Resolução nº 28/2011, que estabeleceu significativas mudanças na fiscalização das transferências voluntárias.

A unidade técnica informou que a utilização dos recursos recebidos foi integralmente comprovada através do registro SIT nº 2046.

Por esse motivo, considerando que o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos em 2012, considerando ainda que concedente e tomador incluíram no SIT os registros respectivos, a unidade técnica propôs o encerramento deste protocolado, para que os dados dele sejam processados e analisados em conformidade com a Resolução nº 28/2011, que instituiu o Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 15540/13 acompanhou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme se verifica do relatório, o presente protocolado perdeu seu objeto, precipuamente porque as contas da transferência serão regularmente apreciadas nos termos da Resolução nº 28/2011.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV [2], do Código de Processo Civil, VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT (registro nº 2046), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º [3] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV [4], do Código de Processo Civil, com a recomendação de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT (registro nº 2046), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**PROCESSO Nº: 272007/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: HELIA PANCERI, SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5234/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2011. Ausência do termo de convênio e do termo de aditivo. Acesso em protocolado diverso. Artigo 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005. Regularidade com ressalva.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande do Sul, do exercício financeiro de 2011, decorrente do termo de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$76.338,00 (setenta e seis mil e trezentos e trinta e oito reais), tendo por objeto a conjugação de esforços para promover a educação.

Em sua análise (Instrução n.º 2853/13 - peça 09), a Diretoria de Análise de Transferências apurou a ausência dos termos de convênio e aditivo, exigidos pela Resolução n.º 03/2006. Entretanto, por meio de consulta ao processo n. 245278/11 [1], referente ao mesmo convênio, porém ao exercício anterior (2010), a unidade teve acesso aos referidos documentos. Concluiu que a transferência foi executada dentro do prazo acordado, em conformidade com o plano de trabalho, e que as movimentações financeiras guardam compatibilidade com as informações constantes dos extratos bancários apresentados. Notou ainda que as finalidades propostas foram alcançadas, como indicou o termo de cumprimento de objetivos juntado ao processo.

Ao final, sugeriu sejam as contas julgadas regulares com ressalva, em face da não apresentação do termo de convênio e do termo aditivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido; pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Diretoria de Análise de Transferência anotou que a entidade não encaminhou o termo de convênio e o termo aditivo, como exige a Resolução n. 03/2006, porém, que pode concluir o exame das contas, pois acessou os referidos documentos em outro expediente desta Casa, que tratou do mesmo convênio, em exercício anterior. O cumprimento dos objetivos propostos e a conformidade das movimentações financeiras atestam a regularidade das contas. No entanto, a ausência dos apontados documentos impõe ressalva à entidade. O artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas. Nesse passo, acompanhando a instrução e com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 [2], VOTO pela regularidade das contas, com ressalva – em razão do não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução n. 03/2006 deste Tribunal, aplicável ao exercício -, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande do Sul, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Helia Panceri.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com ressalva – em razão do não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução n. 03/2006 deste Tribunal, aplicável ao exercício -, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande do Sul, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Helia Panceri, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 [3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Pela Decisão Definitiva Democrática n. 206/12, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, julgou as contas regulares.

2 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



**PROCESSO Nº: 646931/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CRISTINE SOARES KEMMER, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CRISTINE SOARES KEMMER**  
**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5235/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora CRISTINE SOARES KEMMER, ocupante do cargo de professor.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, por meio da Informação nº 2763/13, esclareceu que o registro da admissão da servidora foi protocolado sob o nº 475165/01 e julgado legal por meio da Resolução nº 728/03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 21315/13, opinou pelo sobrestamento do feito até que se julgue a revisão do Prejulgado nº 07 e, sucessivamente, pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 17446/13, não se opôs ao registro.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 [1]. Também é possível aferir que a interessada se enquadra no requisito disposto no art. 40, §5º da Constituição Federal [2], tendo em vista que restaram comprovados 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério.

Quanto às verbas transitórias incorporadas aos proventos (conforme peça nº 8), no valor de R\$ 4,12 (quatro reais e doze centavos), constata-se que o cálculo foi elaborado em consonância ao entendimento vigente deste Tribunal [3]. Anoto que indeferi o sobrestamento do feito (por meio do Despacho nº 1897/13), uma vez que eventual mudança de interpretação por conta da revisão do Prejulgado nº 7 apenas produzirá efeitos *ex-nunc*, não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica.

Assim, entendo que o ato reveste-se de legalidade, possibilitando o registro, conforme opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Em relação ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, constatado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara *pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos* (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

*2 Art. 40 [...] § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).*

*3 Conforme redação atual e vigente do Prejulgado nº 7, que prevê:*

*"b) no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor."*

**PROCESSO Nº: 640240/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5236/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de Pessoal. Encaminhamento em duplicidade. Autuação posterior. Litispendência. Encerramento do processo.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Admissão de Pessoal, referente à contratação pelo regime celetista - de *Dayane Cristina Antunes (em 05/07/10); Jairo Queiroz Pacheco (em 14/04/10); Jackelyne Correa Veneza (em 23/12/10); Andreia Barão Cabral (em 03/10/11); Maria Helena Pelegrinelli Fungaro (em 01/04/10) e Carlos Alberto Piacenti (em 03/05/10)* - nos cargos de Técnico Nivel Superior Master e Assistente Técnico Administrativo, da Fundação Araucária.

Ao proceder ao exame da documentação, a Diretoria de Contas Estaduais verificou que as contratações já estão sendo tratadas no processo n. 639153/13, anteriormente autuado, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral. Deste modo, a unidade técnica sugeriu o arquivamento do presente expediente – Informação n. 2843/13-DCE.

Diante dessa informação, determinei a ouvida do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que, nos termos do seu Parecer Ministerial n. 15717/13 (peça n. 31), não se opôs à proposta de arquivamento do feito.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Constatado o encaminhamento em duplicidade do processo de admissão de pessoal da Fundação Araucária, o processamento do presente feito, autuado após o primeiro protocolo n. 639153/13 [1], encontra óbice na figura jurídica da *litispendência*.

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 537 [2] e 398, § 3º [3] do Regimento Interno, combinado com o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil [4], VOTO pelo encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o presente processo, com fundamento nos artigos 537 [5] e 398, § 3º [6] do Regimento Interno, combinado com o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil [7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Autuado dia 09.09.2013 às 13:57:36, sendo que o processo em análise foi autuado no dia 09.09.2013 às 16:42:48.*

*2 Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.*

*4 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)*

*V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;*



5 Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.

6 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

7 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

**PROCESSO Nº: 429426/13**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LINCOLN SANTOS DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5237/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Processo de Servidor. Pedido de averbação de tempo de contribuição. Deferimento do pedido, para averbação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**I. RELATÓRIO**

Pelo presente requerimento, o servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, solicita a averbação de tempo de contribuição. Para tanto, juntou certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pelo Ministério dos Transportes.

Ao examinar a documentação apresentada, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP constatou que o interessado prestou serviços pelo Regime Geral da Previdência por 13 anos, 08 meses e 26 dias e ao Ministério dos Transportes, pelo regime estatutário federal, por 03 anos, 05 meses e 18 dias. Por nada constar nos assentamentos funcionais do servidor a unidade manifestou-se pelo deferimento (Instrução nº 212/13).

Por seu Parecer nº 8350/13, a Diretoria Jurídica – DIJUR entendeu que o servidor tem direito à contagem do tempo requerido, devendo-o ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Ao final, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 14371/13, acompanhando as instruções uniformes das unidades técnicas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Constituição da República, em seu Artigo 201, § 9º [1], assegura a contagem recíproca para efeito de aposentadoria do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Também, no seu Artigo 40, §9º [2], dispõe que o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/70), em seu artigo 130 [3], assegura que o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Assim, com fundamento nos citados dispositivos constitucionais, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor, para a averbação em sua ficha funcional do tempo de contribuição de 13 anos, 08 meses e 26 dias ao RGPS e 03 anos, 05 meses e 18 dias ao regime estatutário federal, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido do servidor, para a averbação em sua ficha funcional do tempo de contribuição de 13 anos, 08 meses e 26 dias ao RGPS e 03 anos, 05 meses e 18 dias ao regime estatutário federal, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**1 Constituição da República.**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

**2 Constituição da República.**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**3 Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná.**

Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

**PROCESSO Nº: 430130/13**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDIMAR LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5238/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Processo de Servidor. Pedido de averbação de tempo de contribuição. Deferimento do pedido, para averbação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**I. RELATÓRIO**

Pelo presente requerimento, o servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal EDIMAR LOPES, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, solicita a averbação de tempo de contribuição. Para tanto, juntou certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pelo Instituto de Previdência do Município de Marília.

Ao examinar a documentação apresentada, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP constatou que o interessado prestou serviços, pelo Regime Geral da Previdência, à Prefeitura Municipal de Vera Cruz por 11 anos e 09 dias e à Prefeitura de Marília, pelo regime estatutário, por 01 ano, 10 meses e 03 dias, totalizando 12 anos, 10 meses e 12 dias. Por nada constar nos assentamentos funcionais do servidor a unidade manifestou-se pelo deferimento (Instrução nº 192/13).

Por seu Parecer nº 8337/13, a Diretoria Jurídica – DIJUR entendeu que o servidor tem direito à contagem do tempo requerido, devendo-o ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Ao final, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 16302/13, acompanhando as instruções uniformes das unidades técnicas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Constituição da República, em seu Artigo 201, § 9º [1], assegura a contagem recíproca para efeito de aposentadoria do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Também, no seu Artigo 40, §9º [2], dispõe que o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/70), em seu artigo 130 [3], assegura que o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Assim, com fundamento nos citados dispositivos constitucionais, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor, para a averbação em sua ficha funcional do tempo de contribuição de 12 anos, 10 meses e 12 dias (doze anos, dez meses e doze dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido do servidor, para a averbação em sua ficha funcional do tempo de contribuição de 12 anos, 10 meses e 12 dias (doze anos, dez meses e doze dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**1 Constituição da República.**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

**2 Constituição da República.**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**3 Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná.**

Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

**PROCESSO Nº: 437208/13**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5239/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Processo de Servidor. Averbação e contagem de Tempo de Serviço



prestado junto a esta Corte. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido. Averbação e contagem para todos os efeitos legais.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal *Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto*, ocupante do cargo de Analista de Controle, pelo qual solicita averbação de tempo de serviço prestado a este Tribunal no cargo de Técnico de Controle.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 199/13), tendo por base os registros funcionais do servidor, informou que, antes de ingressar no cargo efetivo de Analista de Controle, o interessado ocupou o cargo efetivo de Técnico de Controle durante o período de 03.05.2010 a 20.06.2013, totalizando o tempo de contribuição de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias. Opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer n. 8262/13) manifestou-se pelo deferimento da contagem do tempo de contribuição para todos os efeitos legais, consoante dispõe o artigo 129 [1] do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei n. 6174/70).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 12310/13) não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O interessado, ocupante do cargo de Analista de Controle, requer a contagem do tempo de serviço prestado a este Tribunal no cargo de Técnico de Controle.

O Artigo 40, § 9º [2], da Constituição Federal dispõe que o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Por sua vez, o artigo 129 [3] do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei n. 6174/70), assegura a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná para todos os efeitos legais.

Assim, acolhendo integralmente os opinativos técnicos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido do interessado, para fins de averbação e contagem do tempo de contribuição de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido do servidor, para a averbação em sua ficha funcional do tempo de contribuição de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - O tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

2 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

3 Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

#### PROCESSO Nº: 155180/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

#### INTERESSADO: IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER, ADRIANO WINCK

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 5240/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Inteligência da Súmula n.º 08 – TCEPR. Contador. Prejulgado n.º 06 – TCEPR atendido ao final do exercício. Regularidade com ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Capanema, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Adriano Winck.

O orçamento da Câmara Municipal foi fixado em R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais) para o exercício, pela Lei Municipal n.º 1353/2011, publicada em 22 de outubro de 2011.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 1436/13 - peça n. 17), a Diretoria de Contas Municipais constatou que (i) o Município não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal [1]; (ii) o Vereador Américo Bellé recebeu remuneração acima do valor devido nos meses de março e abril (a qual deve ser

ressarcida) e (iii) no período de 01.01.12 a 21.11.12, o Contador responsável pelas contas ocupava cargo em comissão, em desacordo com o Prejulgado n.º 06 TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por sua então Presidente (Izolete Aparecida Walker Schneider) e o gestor responsável, Senhor Adriano Winck, apresentaram sua defesa e documentos (peças n. 23-24 e 26).

Após análise das razões de defesa e documentos encaminhados, a Diretoria de Contas Municipais expediu a Instrução n.º 3627/13, concluindo pela regularidade das contas, por que: (i) em consulta ao site da Câmara em 11.09.2013 (às 13h30), ficou comprovada a divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar n.º 131/09 e IN n.º 58/2001 – TCEPR; (ii) foi restituído pelo beneficiário o valor que ele efetivamente recebeu a maior, atualizado; e (iii) o contador ocupante do cargo em comissão foi exonerado (Portaria n. 14/2012 de 20.11.2012) no mesmo dia em que foi nomeada a Senhora Cheila Nunes dos Santos, aprovada em concurso público, ao cargo efetivo de Contador Legislativo (Portaria n. 13/2012, de 20.11.2012), atendendo ao Prejulgado n. 06-TCEPR.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 14792/13) acompanhando a conclusão da instrução da unidade técnica.

É o relatório, passo a decidir.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na fase instrutória do processo de prestação de contas, a Câmara Municipal de Capanema divulgou em seu site as informações, antes não apresentadas, exigidas pela Lei Complementar n.º 131/09 e IN n.º 58/2001 – TCEPR e comprovou a restituição, pelo vereador beneficiário, dos valores recebidos a maior.

Restaram, então, superadas impropriedades sanáveis [2], isto é, aquelas que podem ser plenamente sanadas antes do julgamento das contas, e que - por força da Súmula n.º 08 [3] - podem ser convertidas em ressalvas.

Ainda na oportunidade do contraditório, restou esclarecido que no final do exercício de 2012 a Câmara Municipal de Capanema atendeu ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, exonerando o ocupante do cargo em comissão de Contador Legislativo e nomeando aprovada em concurso público ao cargo de servidor efetivo de Contador Legislativo. Em razão disso, apesar da regularização do cargo ter ocorrido apenas no final do exercício em apreciação, entendo que o item também pode ser convertido em ressalva.

Veja-se que, de fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas.

Diante de todo o exposto, em consonância com a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, e com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação às contas da Câmara Municipal de Capanema, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Adriano Winck, VOTO pela sua regularidade com ressalvas - em razão de apenas na fase de instrução as informações exigidas pela Lei Complementar n.º 131/09 e IN n.º 58/2001 – TCEPR terem sido divulgadas no site oficial da entidade, bem como ter sido restituída, pelo vereador beneficiário, a diferença recebidos a maior, e porque o Prejulgado n.º 06-TCEPR foi atendido apenas no final do exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas - em razão de apenas na fase de instrução as informações exigidas pela Lei Complementar n.º 131/09 e IN n.º 58/2001 – TCEPR terem sido divulgadas no site oficial da entidade, bem como ter sido restituída, pelo vereador beneficiário, a diferença dos valores recebidos a maior, e porque o Prejulgado n.º 06-TCEPR foi atendido apenas no final do exercício de 2012, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação às contas da Câmara Municipal de Capanema, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Adriano Winck.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 950/13, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g (municípios acima de 50 mil habitantes) ou inciso III, letra b (municípios abaixo de 50 mil habitantes) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a não declaração na página do TCE/PR na internet ocorreu por motivo de força maior; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

2 Tomando-se o apontado no item anterior, a contrario sensu, temos que impropriedades



sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação 'pré-irregularidade' – página 03 do Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno, que aprovou a Uniformização de Jurisprudência n.º 08, que tratou do saneamento de irregularidades detectadas em prestação de contas, e, posteriormente, baseou a edição da Súmula n.º 08 deste Tribunal.

3 Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno – OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

Uniformização de Jurisprudência n.º 08:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

**PROCESSO Nº: 173413/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: ELICENA COLAUTO MORI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5241/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Jussara. Exercício Financeiro de 2012. Descumprimento do Prejulgado 6. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Elicena Colauto Mori.

O orçamento anual para o exercício, aprovado Lei Municipal n.º 1292/11, publicada em 23 de dezembro de 2011, totalizou R\$ 1.691.000,00 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil reais).

Em sua primeira instrução, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (n.º 1539/13), tendo por base o escopo de análise definido através da Instrução Normativa n.º 90/13, apontou as seguintes restrições:

1) O Relatório do Controle Interno não cumpre os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR.

Muito embora tenha sido encaminhado o parecer do controle interno, conforme peça processual n.º 8, verifica-se que a Sra. Aparecida Pivato Versuti não consta registrada no cadastro deste Tribunal como responsável pelo controle interno do Fundo de Previdência do Município de Jussara, para o exercício de 2012.

2) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06. Muito embora o contador cadastrado como responsável técnico seja servidor do quadro efetivo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM-AP Movimentação, que o mesmo é servidor efetivo no cargo de Agente Administrativo e não no cargo de contador. Ressalta-se ainda, que o Sr. Valter Luiz Bossa, conforme consta informado no cadastro deste Tribunal, no exercício de 2012 também foi responsável técnico pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara e responsável pela tesouraria do Consórcio Intermunicipal do Município de Jussara.

Devidamente intimado, o Fundo Previdenciário apresentou defesa, informando que providenciou o cadastro da Sra. Aparecida Pivato Versuti como responsável pelo controle interno do Fundo de Previdência do Município de Jussara. Quanto ao cargo de contador, esclareceu que o Sr. Valter Luiz Bossa, mesmo sendo ocupante de cargo efetivo de agente administrativo, está devidamente habilitado junto ao CRC como contador, tendo sido o trabalho contábil adequadamente prestado do ponto de vista técnico, já que a Diretoria de Contas Municipais não apontou nenhuma irregularidade formal do ponto de vista técnico.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3703/13 – Peça 25), opinou pela regularização do primeiro item, considerando que o responsável pela entidade providenciou o cadastro da Sra. Aparecida Pivato Versuti como responsável pelo controle interno do Fundo de Previdência do Município de Jussara, conforme demonstrado abaixo, além de que a análise não apresentou nenhuma irregularidade nos pontos de verificação sobre o controle interno.

Restou mantido, contudo, o apontamento relativo ao provimento do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte. Segundo a unidade, "muito embora o Acórdão n.º 2279/12, processo n.º 210.989/11 (Prestação de Contas Anual - 2010 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara) tenha concluído pela regularidade, entre outros assuntos, da situação do Sr. Valter Luiz Bossa, ocupante efetivo do cargo de Agente Administrativo, cumulando, outros dois

cargos (Contador e Diretor Geral do SAMAE), esta Unidade Técnica entende atualmente que não é possível sanar a irregularidade apontada na instrução 1539/13- DCM (página 09, peça 16), uma vez que o Sr. Valter Luiz Bossa não ocupa o cargo efetivo de contador, mas de Agente Administrativo, portanto, em desacordo ao Prejulgado n.º 06, deste Tribunal".

Em conclusão a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 15296/13), tendo por base as conclusões da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação da multa sugerida.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após análise detalhada da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, do exercício de 2012, a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pela irregularidade das contas em razão do descumprimento ao Prejulgado n.º 6 desta Corte, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05.

Conforme relatado, o Fundo Previdenciário tem seus serviços de contabilidade desenvolvidos de forma diversa das orientações fixadas no Prejulgado 06, que estabelece que os "serviços de contabilidade" deverão ser executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo efetivo de contador, inclusive.

Ciente das notórias dificuldades que as entidades de pequeno porte enfrentam para contemplar em seus quadros funcionais um cargo de contador, o Prejulgado n.º 06 prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, tais como: revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos, terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado e utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" [1], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do descumprimento de determinação constante do Prejulgado n.º 6, determinado a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º [2], do da Lei Complementar n.º 113/2005 à Srª Elicena Colauto Mori, presidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do descumprimento de determinação constante do Prejulgado n.º 6, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" [3], da Lei Complementar n.º 113/2005, determinado a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º [4], do da Lei Complementar n.º 113/2005 à Srª Elicena Colauto Mori, presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



PROCESSO Nº: 610970/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANGELA MOLINA DE OLIVEIRA, WAGNER MOLINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5242/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão. Encaminhamento em duplicidade. Atuação posterior. Encerramento do processo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Pensão, concedida em favor de Angela Molina de Oliveira e Wagner Molina de Oliveira, encaminhada pela PARANAPREVIDÊNCIA em duplicidade.

Conforme a entidade de pronto informou, o mesmo expediente foi anteriormente [1] encaminhado a este Tribunal, sob o protocolo n.º 614746/13 [2], já em andamento. Requereu, então, o encerramento do presente processado.

Diante dessa informação, determinei a ouvida do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que, nos termos do seu Parecer Ministerial n. 15753/13 (peça n. 20), não se opôs ao encerramento do expediente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Constatado o encaminhamento pela PARANAPREVIDÊNCIA, em duplicidade, do mesmo expediente de Revisão de Pensão - o que gerou os protocolos n. 614746/13 e 610970/13 -, o processamento do presente feito, autuado após o primeiro protocolo n. 614746/13, encontra óbice na figura jurídica da *litispendência*.

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 537 [3] e 398, § 3º [4] do Regimento Interno, combinado com o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil [5], VOTO pelo encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o presente processo, com fundamento nos artigos 537 [6] e 398, § 3º [7] do Regimento Interno, combinado com o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil [8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Autuado no dia 02.09.2013 às 11:36:17 (sendo que o protocolo atual foi autuado no dia 02.09.2013 às 11:49:38).

2 Distribuído ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

3 Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

5 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

6 Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

7 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

8 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

PROCESSO Nº: 741080/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5358/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Ausência de descumprimento de decisão. Deferimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pelo deferimento da certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências, em razão de decisão do TJPR, afirmou que a municipalidade estaria apta à percepção da liberatória.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções - DEX opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de não cumprimento das determinações constates do Acórdão n.º 2322/11, da Segunda Câmara.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP consignou que, apesar de ainda não ter havido a baixa de responsabilidade quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 2322/11, da Segunda Câmara, já mencionado pela DEX, a unidade já analisou os referidos autos, constatando o cumprimento da referida decisão, opinando assim pelo deferimento do pleito.

O órgão ministerial propugnou por nova manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que essa analisasse (i) a inaplicabilidade do Acórdão n.º 2322/2011- Segunda Câmara (emitido por um órgão fracionário desta Corte), que limitou os efeitos subjetivos da Resolução n.º 5553/09 (uma decisão plenária), ao restringir a negativa de registro apenas aos servidores envolvidos na fraude ao concurso, e (ii) a existência de ação judicial, sobre a qual pende recurso, confirmando a validade do ato administrativo que decretou a nulidade do concurso público relativamente a todos os candidatos.

Em sua manifestação, a DICAP arguiu que a discussão acerca da possibilidade de limitação de uma decisão plenária por uma de órgão fracionário deveria ter se dado nos autos em que ela foi proferida, com a utilização dos meios próprios, os quais se encontravam a disposição do órgão ministerial, não sendo o presente expediente a via correta para tal, na medida em que aqui se discute apenas se há ou não o cumprimento de decisões desta Casa. Relativamente à ação que corre perante o Poder Judiciário, aduziu que "em virtude do princípio da independência das instâncias (art. 935 do Código Civil), a tramitação de ação judicial na qual se discute a nulidade integral do concurso público em apreço não é óbice para que essa Corte entenda de forma similar ou (radicalmente) diversa em relação à decisão judicial a ser proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça. Contudo, não resta dúvida de que, acaso a decisão judicial seja distinta da dessa Corte, suplantará esta naquilo que for diferente".

Diante da juntada de novos documentos por parte do município, o Ministério requereu nova oitiva da DEX, que insistiu no indeferimento do pedido, haja vista a ausência de decisão formal pela baixa de responsabilidade.

O Ministério Público junto a esta Corte, excepcionalmente, não se opõe ao deferimento da certidão pleiteada, desde que este E. Tribunal, por ocasião da sessão de julgamento, certifique que a situação do Município, no que tange ao cumprimento das decisões desta C. Corte, se encontra "sub judice", condicionando-se a expedição das futuras certidões à comprovação da fase atual da Ação Declaratória n.º 199/2002 acima mencionada.

VOTO

Conforme se colhe da instrução, apenas a Diretoria de Execuções se posicionou pela impossibilidade de concessão da liberatória, sob o argumento de que ainda não houve a baixa formal, por decisão desta Casa, da responsabilidade pelo cumprimento do Acórdão n.º 2322/11, da Segunda Câmara.

Nesse passo, apesar da inexistência de decisão formal pela baixa de responsabilidade, impõe-se à observância ao princípio da verdade real, eis que se pode verificar que a municipalidade não deixou de cumprir qualquer decisão desta Casa.

Diga-se ainda que a existência de ação judicial em trâmite para aferir a regularidade do ato administrativo municipal que anulou todas as admissões do referido concurso, não vincula a atuação desta Corte, quando inexistente decisão judicial em sentido contrário e transitada em julgado. Assim, concordo com o órgão ministerial quando opina pela possibilidade de concessão da certidão liberatória, no entanto, dirijo quanto ao condicionamento do seu deferimento à comprovação da atual fase do trâmite da ação judicial, em razão de que a jurisdição administrativa outorgada a esta Corte pode ser exercida, nos termos da lei, de forma independente e autônoma, apenas se curvando a uma decisão judicial da qual não caiba mais recurso.

Assim, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

1) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Pinhão, com validade de 60 dias;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, com validade de 60 dias;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 169580/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 519/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 90/13 – TCEPR. Art. 1º, I, combinado com o Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas.

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ricardo Antonio Ortina.

O Orçamento para o exercício, fixado no valor de R\$ 46.365.506,51 (quarenta e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 2272/2011, publicada em 19/11/2011.

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1819/13 (peça 18), apontou as seguintes restrições:

1. Existência de obra paralisada [1] concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 [2] da Lei Complementar nº 101/00.

2. Despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em desconformidade com o artigo 73, VI, "b" [3], da Lei nº 9.504/97.

A municipalidade, por meio do seu representante legal, apresentou justificativas acompanhadas de documentos (peça 23).

Instada a se manifestar sobre o apontamento relativo à existência de obras paralisadas em 2011, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução nº 47/13 (peça 25), diante das informações que indicam o reinício da obra e a evolução no andamento da mesma, opinou pela regularidade do item.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3762/13 (peça 26), considerou sanado o apontamento referente à obra paralisada, tendo em vista a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, bem como o apontamento relativo a despesas com publicidade, em razão da constatação de que os gastos referem-se a despesas com publicação de atos oficiais.

Portanto, o opinativo final da unidade técnica foi pela regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15722/13 (peça 27), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após efetuar análise detalhada da prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a instrução técnica. Da análise dos autos, verifica-se que as restrições inicialmente apontadas pela unidade técnica quanto à existência de obras paralisadas e despesas com publicidade foram devidamente afastadas pelo responsável, por ocasião do contraditório.

Deste modo, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fundamento nos Artigos 1º, I [4], combinado com o Artigo 16, inciso I [5], todos da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Ricardo Antonio Ortina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Ricardo Antonio Ortina, com fundamento nos Artigos 1º, I [6], combinado com o Artigo 16, inciso I [7], todos da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL  
Presidente

1 A obra paralisada refere-se à construção da Escola Espaço Educativo Urbano II, valor R\$ 826.000,00, data base 09/05/2011, paralisação 03/09/2012.

2 Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

3 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]  
VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]  
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado,

autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

4 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 232962/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: BILSÃ PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5287/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Ibiporá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporá. Exercício de 2009. Por diligência.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Ibiporá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 0/2009, no valor de R\$ 146.940,57 (cento e quarenta e seis mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução 3887/10 (peça 07), pela irregularidade das contas em vista das seguintes ocorrências:

a) Ausência de Termo de Convênio;

b) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador/fiscalizador dos recursos, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento, também informando sinteticamente em que circunstâncias se deu o trabalho de fiscalização e o cumprimento das metas propostas, em atendimento ao estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal;

c) Ausência do Plano de Trabalho revestido das formalidades previstas no art. 116, § 1º da Lei 8.666/1993;

d) Ausência de Certidões Liberatórias expedidas pelo município e pelo Tribunal de Contas;

e) Ausência de Ato declarando a entidade como de reconhecida utilidade pública no âmbito do município;

f) O objeto do convênio em questão merece esclarecimentos, pois as APAES em todo o Estado do Paraná são mantidas pela Secretaria de Estado da Educação através dos recursos do orçamento estadual, no entanto, o município celebrou convênio com esta finalidade, implicando na possibilidade de mal gerenciamento e até mesmo apresentação de despesas em duplicidade, podendo ser utilizado como cobertura para tais despesas os recursos das duas fontes, tanto estadual quanto municipal.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício 2528/10 (peça 09), Ofício 2527/10 (peça 10), com respectivos ARs (peças 13 e 15).

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução 2081/11 (peça 17), embora tenham sido sanadas irregularidades apontadas em primeiro exame, com a apresentação dos documentos requeridos surgiram novas situações que demandaram esclarecimentos, sendo estes:



- a) "Confirmação do valor efetivamente repassado. Se o total apontado nos relatórios corresponder a recursos oriundos de mais de um convênio, enviar todos os documentos de apresentação obrigatória constantes no art. 34 da Resolução 03/2006 TC/PR, bem como elaborar novas planilhas DAT 05, com valores consolidados para cada um dos pactos firmados, individualmente";
- b) "No caso de não existirem mais convênios e repasses no mesmo período, justificar as divergências e irregularidades apontadas";
- c) "Demonstrar por meio de documentação que não houve duplicidade na declaração das despesas, tendo em vista o recebimento de repasses estaduais e municipais".

Foram novamente oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício 966/11 (peça 20) e Ofício 969/11 (peça 21), com respectivos ARs (peças 23 e 28).

A Diretoria de Análise de Transferências, em derradeira manifestação, Instrução 2460/13 (peça 41), considerando o conteúdo apresentado na defesa, constatou que apenas parte das irregularidades apontadas foi sanada, haja vista que os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para atestar a correta utilização dos recursos recebidos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, que embora possuam origem federal e sejam destinados à aplicação nos objetivos propostos pelo mesmo, entendeu-se que a transferência desse recurso a entidades privadas, deve ser subsidiada por instrumento formal de repasse, nos termos do art. 3º da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

Diante disto, a DAT concluiu pela irregularidade das contas de transferência voluntária repassada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporã, tendo em vista a "Ausência de ato formal para subsidiar repasses oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, acompanhado do plano de trabalho vinculado" e "Ausência do Termo de Cumprimento dos objetivos relativos aos repasses oriundos do FNAS" e ainda, sugeriu as seguintes sanções:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 113.028,57 (cento e treze mil, vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses efetuados e detalhados nas planilhas DAT 03 (peça 29 e 33);
2. Aplicação de multa ao Sr. José Maria Ferreira, com base no art. 87, IV "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da transferência de recursos a entidades privadas sem o subsídio de ato formal de transferência;
3. Inclusão no nome do Sr. Bilsã Pereira, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer 16711/13 (peça 42), acompanhou o posicionamento da DAT opina pela irregularidade da prestação de contas, com adoção das medidas sugeridas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, verifico que a causa da irregularidade das contas apontada pela Instrução 2460/13, da Diretoria de Análise de Transferências, é a ausência de ato formal para subsidiar repasses oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, acompanhado do plano de trabalho vinculado e ausência do Termo de Cumprimento dos objetivos relativos aos repasses oriundos do FNAS.

Em razão do exposto, VOTO para que se realize diligência junto ao Município de Iporã, intimando-o para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos mencionados na Instrução 2460/13, da Diretoria de Análise de Transferências, cuja ausência poderá implicar no julgamento de irregularidade das contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Decidir pela realização de diligência junto ao Município de Iporã, intimando-o para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos mencionados na Instrução 2460/13, da Diretoria de Análise de Transferências, cuja ausência poderá implicar no julgamento de irregularidade das contas;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 189832/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5300/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sabáudia. Exercício 2012. Instrução da DCM e MPC pela irregularidade e multa. Vasta documentação juntada após encerramento da instrução. Por Diligência com retorno dos autos à DCM e ao MPC.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Sabáudia, Sr. Almir Batista dos Santos, relativas ao exercício de 2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução nº 2354/13 (peça 19), opinou pela irregularidade das contas em vista dos seguintes apontamentos:

- a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas;
- b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial;
- c) Obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades – déficit verificado;
- d) Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;
- e) Indicação de irregularidade no Relatório de Controle Interno;
- f) Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012;
- g) Ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores;

Em contraditório, o Interessado apresentou defesa e anexou documentos (peças 32 a 40) alegando, em síntese, que:

- a) Os benefícios tributários concedidos pela União produziram reflexos nefastos nas contas dos Municípios, havendo uma redução na arrecadação de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos).
- b) Sendo suprimido do total de R\$ 387.434,87 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, oitenta e sete centavos) os valores de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais, oitenta e três centavos), referente à redução dos repasses; de R\$ 182.374,48 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) referente à arrecadação ocorrida até 10.01.2013 e de R\$ 51.516,30 (cinquenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), afeto ao cancelamento de empenho, ocorre um superávit de R\$ 2.560,74 (dois mil, quinhentos e sessenta reais, setenta e quatro centavos), nas fontes não vinculadas.
- c) Não houve aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato.
- d) Que o índice de 54,44% (cinquenta e quatro vírgula quarenta e quatro por centos), com gastos de pessoal seria reduzido a 53,83 % (cinquenta e três vírgula oitenta e três por cento), considerando a receita corrente líquida de 13.900.419,11 (treze milhões, novecentos mil e quatrocentos e dezenove reais e onze centavos), ficando dentro do limite considerado de alerta.
- e) Os valores recebidos a maior pelos agentes políticos Prefeito no valor de R\$ 2.283,44 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e vice-prefeito no valor de R\$ 768,66 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), foram recolhidos.
- f) Não houve reposição salarial acima da inflação e tão somente readequação na tabela de vencimentos no mês de dezembro de 2011.

A DCM, na Instrução 3598/13, analisando os documentos apresentados junto ao

contraditório manteve as seguintes irregularidades:

- a) Déficit orçamentário de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por centos) das fontes livres do tesouro;
- b) Obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades, no montante de R\$ 915.135,90 (novecentos e quinze mil cento e trinta e cinco reais e noventa centavos).
- c) Irregularidades apontadas no parecer do controle interno referente a Restos a Pagar (despesas empenhadas no último quadrimestre, sem que possam ser cumpridas integralmente), limite de gastos com pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer 15073/13 corroborou com o entendimento da unidade técnica, pugnando pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, verifico que após o encerramento da instrução, o Interessado juntou, às peças 45 a 66, vasta documentação com o fito de comprovar a regularidade das contas.

Nesse sentido, à luz do que dispõe o art. 15, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise da documentação juntada pelo Interessado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Decidir conforme a luz do que dispõe o art. 15, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise da documentação juntada pelo Interessado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 161865/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO, DIRCEU DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 523/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Município de Prado Ferreira. Exercício de 2012.



Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Prado Ferreira, Sr. Dirceu da Silva Alves.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 1437/13, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011.

Instado o representante legal do município a se manifestar, o mesmo apresentou suas razões de defesa em relação ao apontamento de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais (peça 30).

Em nova Instrução nº 3303/13, a Diretoria de Contas Municipais, afastou a irregularidade apontada, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada e os documentos de Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16762/13, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise aos autos, acolho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido na Instrução nº 3303/13 e o Parecer nº 16762/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Dirceu da Silva Alves, no exercício de 2012, foi satisfatória.

Do exposto, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica e c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Prado Ferreira, Sr. Dirceu da Silva Alves.

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Prado Ferreira, Sr. Dirceu da Silva Alves;

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

celebrado com a empresa Explopar Comércio de Explosivos Ltda. Tal atividade técnica, em razão de seus riscos, necessitaria de registro junto ao CREA. Contudo, verificou-se que a empresa contratada não o possui.

A parte requerente aduziu que notificou a empresa para providenciar seu registro, entretanto, a empresa em questão respondeu que nunca executou obra ou serviço desta natureza, e que apenas comercializa explosivos, bem como apresentou a Nota Fiscal nº 011317 (peça nº 2, fl.33) emitida em 09/03/2007, para a Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, atinente à locação de equipamentos para furação de rocha e desmonte de 10.000 metros cúbicos de cascalho, totalizando R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Todavia, narrou a requerente que a Cláusula Primeira do Contrato de Empreitada nº 40/2007, assinada pelo representante da empresa em questão, Sr. Milton Lino Silva, revela que a empresa foi contratada para fiscalizar "serviços técnicos de aferimento de cascalho, de 10.000,00 m3 de cascalho, com perfuração de distância de 2x3 com explosivos à base de emulsão numa cascalheira na localidade de Bituva dos Lucios" (peça nº 2, fl.7).

Com fito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a intimação do então Prefeito do Município de Fernandes Pinheiro para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório modalidade Convite nº 024/2007 e todos os documentos relativos à execução do contrato de empreitada nº 040/2007, indicando os responsáveis pela fiscalização da execução de referido contrato conforme disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Nei Rene Schuck (gestão 2005-2008), e da empresa Explopar Comércio de Explosivos Ltda., na figura de seu representante legal, Sr. Milton Lino Silva, para que apresentassem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados na peça inaugural (peça nº 5).

O Prefeito à época, Sr. Nei Rene Schuck, apresentou manifestação preliminar (peça nº 10), mediante a qual afirmou que o Município de Fernandes Pinheiro, antes de tornar público o Edital de Licitação, Modalidade Convite nº 024/2007, emitido em 05/02/2007, que resultou na contratação da empresa Explopar, incontestavelmente tomou todas as precauções exigidas na Lei nº 8.666/93, bem como adotou as medidas indispensáveis ao consignar o rol de documentos imprescindíveis para atestar a aptidão ou não dos proponentes interessados.

Neste sentido, aduziu que por se tratar de serviços técnicos de detonação de cascalheira com uso de produtos controlados (explosivos), a Administração Pública tomou a devida cautela de solicitar o Comprovante emitido pelo Ministério do Exército (item 4.2.5 do Edital de Licitação), denominado de Certificado de Registro - CR, a fim de verificar se os proponentes interessados estavam aptos e autorizados a desenvolver a atividade licitada.

Argumentou que o Certificado de Registro é o documento hábil a autorizar as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército, conforme disposto no artigo 3º, inciso LV, do Decreto nº 3.665/2000. Com base em interpretação do mesmo Decreto, afirmou que a empresa, para obter a certificação, necessariamente, indicou um responsável técnico.

Deste modo, ressaltou que o Certificado de Registro expedido pelo Exército brasileiro era suficiente para habilitar os proponentes interessados.

A Explopar Comércio de Explosivos Ltda., em sua manifestação preliminar (peça nº 15), sustentou que não existe obrigatoriedade de registro da petionária junto ao CREA/PR.

Aduziu, ainda, que não compete a esta Corte o exame do mérito do requerimento formulado, que diz respeito exclusivamente ao registro ou não da empresa Explopar junto ao CREA/PR. Salientou, também, que os serviços contratados foram devidamente prestados, sem qualquer prejuízo ao erário.

*Ad argumentandum tantum*, ressaltou que acaso esta Corte entenda que os fatos estão dentro de sua esfera de competência, deve-se observar que não há qualquer ilegalidade na conduta da empresa, haja vista que não tem a obrigatoriedade de manter registro profissional junto ao CREA/PR, porquanto não desenvolve as atividades regulamentadas por tal conselho, descritas no artigo 7º da Lei nº 5.194/96.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade de autarquia profissional;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há Indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

A alegação trazida pelo requerente a esta Corte diz respeito ao fato de a empresa contratada pelo Município não estar registrada junto ao CREA-PR, pois, a despeito de sua atividade econômica, segundo contrato social, consistir em comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos, verificou-se que executa serviços técnicos de afrouxamento de cascalho por meio de detonação.

Deste modo, tem-se que a empresa contratada pelo Município passou a realizar atividades que exigem mais do que o Certificado de Registro concedido pelo

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

**Despachos**

**PROCESSO Nº.: 110131/10 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**

**ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**DESPACHO Nº.: 1619/13**

1. Trata-se de Requerimento apresentado ao Corregedor-Geral pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/PR noticiando suposta irregularidade em contrato celebrado entre o Município de Fernandes Pinheiro e a empresa Explopar Comércio de Explosivos Ltda.

Segundo consta do requerimento, no dia 15 de maio de 2007, agente fiscal do CREA lotado na inspetoria de Irati verificou que o Município de Fernandes Pinheiro estava realizando afrouxamento de cascalho com uso de explosivos, via contrato



Exército para comercialização e fabricação de substâncias explosivas e propelentes, previsto no Decreto nº 3665 de 20 de novembro de 2011.

A atividade de perfuração e desmonte de rochas com explosivos e detonadores, embora não esteja expressamente prevista na Lei nº 5194/96, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, deve ser fiscalizada pelo CREA-PR, pois se caracteriza como empreendimento de aproveitamento e utilização de recursos naturais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5194/1966:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- meios de locomoção e comunicações;
- edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- desenvolvimento industrial e agropecuário.

Ainda que a empresa ou sociedade não esteja organizada exatamente para executar tal atividade, se alguma de suas atividades estiver ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194/66:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, parece-me que, em razão da atividade desempenhada, a empresa contratada pelo Município deveria possuir registro junto ao CREA-PR. Ao deixar de exigir o registro em comento, a municipalidade pode, em análise preliminar, ter violado dispositivos da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...] (grifei)

Nada obstante, entendo que o Município deveria ter observado tal necessidade ao elaborar o instrumento convocatório do Convite nº 024/2007, pois além da exigência legal, é evidente que tal atividade é de risco, sendo necessária a participação de profissionais competentes para sua execução, bem como é essencial a participação de um profissional registrado junto ao órgão fiscalizador como responsável pelo empreendimento.

Por fim, saliento que o artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que o convite seja feito a empresas do ramo pertinente, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação: [...]

III - convite; [...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei)

Conforme se verificou na documentação acostada aos autos, o serviço de afrouxamento de cascalho por meio de detonação não está expresso no contrato social da empresa, o que pode representar violação ao §3º do artigo supracitado. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[...] 9. O segundo grupo de irregularidades refere-se à contratação da empresa SL Serviços Profissionais Ltda. Verificou-se neste caso que o objeto social da empresa era bastante amplo, indo de consultoria e assessoria de informática e marketing a manutenções elétricas, passando por serviços de limpeza e reformas de imóveis. O objeto contratado, por sua vez, dizia respeito à prestação de serviços de

consultoria, assessoria e digitação, compreendendo elaboração de pareceres sobre processos, auditorias e denúncias envolvendo a Petrobras, em trâmite no TCU. 10. Da comparação entre o objeto social da referida empresa e o objeto contratado, não se vislumbra compatibilidade, restando, em razão disso, infringido o artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93, bem como o item 3.1.3 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado aprovado pelo Decreto 2.745/98, os quais exigem que os convites sejam endereçados a interessados do ramo pertinente ao objeto do contrato, o que não se verificou no presente caso.[...]

12. Devo anotar, contudo, que, de igual modo, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa os referidos responsáveis, conforme sugerido pela Unidade Técnica e pelo MTPCU, eis que não se verifica no processo indícios de que a empresa contratada, em razão da referida incompatibilidade, não teria executado o contrato na forma ajustada. Não obstante essa conclusão, considero conveniente realizar determinação no sentido de que falhas semelhantes sejam evitadas nos futuros procedimentos licitatórios realizados pela Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras e pelo Escritório de Brasília da Petrobras (ESBRAS).[...] (grifei) [1] Por ora, não há que se falar em declaração de nulidade da licitação, pois, pelo menos em juízo preliminar, parece-me que os serviços foram efetivamente prestados.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, *caput*, do Regimento Interno, do Sr. Nei Rene Schuck (ex-prefeito do Município Fernandes Pinheiro), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para que inclua o Sr. Nei Rene Schuck no campo destinado aos interessados. Ainda, o campo assunto deverá ser retificado, passando a constar Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Tomada de Contas Especial nº 014.062/2003-0. Acórdão nº 710/2008 – Plenário. Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Publ. D.O.U 25 abr.2008.

**PROCESSO Nº: 548551/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADOS: FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº: 1701/13**

Trata-se de Representação encaminhada pelo então Procurador-Geral do Estado, Dr. Sérgio Botto de Lacerda, que noticiava supostas irregularidades na contratação da empresa VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. para prestação de serviços no HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR entre os anos de 2003 e 2006.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em 21 de fevereiro de 2007, levando em conta que estava em trâmite nesta Corte os processos de prestação de contas referentes ao convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Administração (SEAP) e o Fundo de Saúde da Polícia Militar do Paraná, nos quais seriam analisados os aspectos indicados nesta representação pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), deixou de receber a Representação e determinou o arquivamento do processo (peça 6), dando ciência ao autor.

Por conseguinte, os autos permaneceram por mais de 6 (seis) anos arquivados junto à DP (desde 19/04/2007, conforme informação constante no sistema de trâmites).

Em 18 de novembro de 2013, a DIRETORIA DE PROTOCOLO encaminhou a este Gabinete, para manifestação, cópias do Despacho nº 3430/13-GASRVF e do Parecer Ministerial nº 10907/13 (peça 7).

No referido despacho, em acolhimento à sugestão do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relator da Prestação de Contas de Transferência nº 219642/07, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinou o apensamento destes autos ao presente expediente.

Contudo, discordo da decisão do Excelentíssimo Auditor, posto que não há razão para que o apensamento seja realizado nesse momento.

Como já destacado, esta Representação foi extinta, sem resolução do mérito, em fevereiro de 2007, pelo então Corregedor-Geral, exatamente porque a matéria nele apontada também é objeto de análise em sede de prestação de contas.

Ao contrário do indicado no Parecer nº 10907/13, no qual consta que "tramita neste Tribunal de Contas o expediente de REPRESENTAÇÃO nº548551/06", este processo já foi encerrado.

Além disso, a prestação de contas do convênio em comento tramita nessa Casa desde 30 de abril de 2007, com objeto muito mais amplo do que aquele da Representação, contando, inclusive, com relatório de inspeção *in loco* e instrução conclusiva da DAT. Seu apensamento a esse feito ensejaria prejuízo à tramitação e à celeridade processual.

Diante do exposto, não autorizo o apensamento, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da celeridade processual (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Encaminhem-se os autos à DP para comunicar ao Relator do processo nº 219642/07, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Após, retornem os autos ao arquivo.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2013  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 777265/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1778/13**

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 768037/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1779/13**

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 206821/09 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1780/13**

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 21009/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1781/13**

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 163694/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1782/13**

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 200700/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1783/13**

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa

nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 306860/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1784/13**

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 390003/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1785/13**

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 404390/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1786/13**

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 460222/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1787/13**

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 486183/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 1788/13**

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso IV, Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82/12-TC, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição e correção da autuação, a fim de que o expediente passe a tramitar como REQUERIMENTO EXTERNO (assunto), COMUNICAÇÃO MPS (subassunto). Adotadas as providências acima, o feito deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL



**PROCESSO Nº.: 67950/07 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, VALMIR SELZLER, SIDNEI PICOLI AMARAL, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, ANA PAULA DA SILVA ROYER**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: IJAIR VAMERLATTI (OAB/PR 14928), MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLMANN (OAB/PR 48636), NAUDÉ PEDRO PRATES (OAB/PR 15660), RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881)**  
**DESPACHO Nº.: 1838/13**

1. Trata-se de Representação do Ouvidor, instaurada pelo Exmo. CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ENTÃO CORREGEDOR OUVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, a partir da Demanda nº 125, formulada por Ivânio Gasparin e recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA E OUTROS, no qual se narra irregularidades na execução da obra de implantação do parque termal e aquático no aludido Município.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), na Instrução nº 4000/13 (peça 166), opina pela improcedência da Representação, com a recomendação de que a Câmara Municipal fiscalize o cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa concessionária, CLUBE ITAIPULÂNDIA ESPORTE TURISMO E LAZER, que firmou contrato de concessão de direito real de uso do Parque Aquático Termal com Município de Itaipulândia.

A unidade concluiu que o Sr. VENDELINO ROYER agiu da forma esperada de qualquer homem padrão que estivesse em seu lugar, com prudência, restando ausente a sua culpa e, consequentemente, ausente está um dos requisitos ensejadores da responsabilidade financeira sugerida no segundo relatório de inspeção.

Dentre outros argumentos, sustenta a DCM que os relatórios de inspeção impugnaram o mérito do ato administrativo, isto é, questionaram a oportunidade e conveniência de se investir no abatedouro ao invés de finalizar a construção do Parque Aquático. Nesta senda, afirma que “pelo princípio da separação de poderes não cabe ao TCE fazer análise do mérito do ato administrativo discricionário de escolhas dos Programas que receberão investimentos.”

Para a unidade técnica, o controle das políticas públicas somente pode ocorrer em face de omissão do gestor no atendimento àquelas políticas determinadas pela Constituição Federal, pela antijuridicidade do ato que viola os princípios gerais do Direito (proporcionalidade, boa-fé, desvio de finalidade, abuso de poder etc.). Assim, conclui que a “construção de um Parque Aquático certamente não se trata de uma política pública determinada pela Constituição Federal.”

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), no Parecer nº 17028/13 (peça 168), defende que os Tribunais de Contas possuem, constitucionalmente, a atribuição de controlar as políticas públicas, ao dispor o Texto Maior acerca de seu poder de exame de legitimidade dos atos que importam a execução de despesas públicas. Sustenta que somente se desenvolveu uma tese de controle das políticas públicas pelo judiciário por não ser, talvez, adequadamente provocada – e exercida – pelos Tribunais de Contas essa competência.

Por conseguinte, solicita a oitiva da equipe de inspeção acerca do tema, “ao entendimento de que esta Corte possui competência para examinar a matéria, sem as limitações expostas ao Poder.”

2. Acolho a sugestão do MPJTC. Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, onde estão lotados os integrantes da equipe de inspeção, a fim de que se manifestem sobre o tema levantado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, ainda que com posições contrárias, acerca da competência constitucional deste Tribunal para examinar a matéria objeto dessa Representação, tendo em vista o contido nos artigos 70, 71 e 73 da Carta Magna.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 508145/04 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ**

**DESPACHO Nº.: 1839/13**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Maringá, que remeteu cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 926/2004, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, acerca de supostas irregularidades na admissão de servidores pelo Município de Maringá no ano de 1995.

Preliminarmente, os autos foram encaminhados à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ), para informar acerca do registro nesta Corte de Contas das admissões de servidores públicos decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 005/95 (peça 6).

Por meio da Informação nº 748/05, a unidade técnica noticiou que, com exceção da Sra. Vera Lúcia Costa, todos os demais servidores tiveram suas admissões registradas neste Tribunal, conforme Resolução nº 2257/00 – 185303/96 (peça 8).

Diante desses apontamentos, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apontou que este Tribunal não questionou o teste psicotécnico para serviços gerais como única forma de seleção e, assim, entendeu que a nulidade do certame dependia da avaliação do Poder Judiciário, razão pela qual determinou o sobrestamento deste procedimento até decisão final deste.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifico que o processo que inicialmente tramitava perante a 4ª Vara Cível foi redistribuído à 2ª Vara da Fazenda em razão da competência.

Neste contexto, entendo necessário expedir ofício ao Juízo de Direito desta Vara, a fim de obter (i) informações atualizadas sobre eventual desfecho do processo e, em caso este tenha ocorrido, (ii) cópia da sentença proferida (ou acórdão emitido em grau de recurso).

Ainda, entendo prudente conhecer a situação funcional dos servidores citados na petição inicial da referida ação civil pública, cujos dados devem ser prestados pelo Município.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Incluir na autuação, no campo entidade, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ;  
b) Oficiar ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, a fim de prestar informações sobre o andamento da Ação Civil Pública nº 0005653-72.2004.8.16.0017, inclusive sobre a existência de sentença transitada em julgado. Caso esta já tenha sido proferida, solicito o envio de cópia da mesma a este Corregedor-Geral;

c) Oficiar ao Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações sobre a atual situação funcional de cada um dos servidores arrolados na petição constante na peça 2 destes autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 206248/11 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADOS: CRISTIANE DO ROCIO FORTES, LORENO BERNARDO TOLARDO**

**DESPACHO Nº.: 1840/13**

1. Trata-se de Denúncia encaminhada pela Sra. Cristiane do Rocio Fortes, por meio da qual noticiou suposta despesa irregular e contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal referente à inscrição e arbitragem nos jogos da Copa Folha de Tamandaré, no valor de R\$ 7.970,00 (sete mil novecentos e setenta reais), pelo Município de Quatro Barras, sob a responsabilidade do Prefeito Loreno Bernardo Tolardo (gestão 2009-2012 e gestão 2013-2016).

Argumentou que a população local carece de atenção e benefícios nas áreas de educação, saúde e assistência social, de modo que a despesa ora noticiada representa um gasto supérfluo de verba pública.

Por meio do Despacho nº 769/11 (peça nº 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação da denunciante, para que apresentasse cópia de seu documento de identificação, requisito de admissibilidade do feito previsto no artigo 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Tal solicitação foi atendida pela requerente, que juntou cópia de sua carteira de identidade – RG (peça nº 7).

Em nova manifestação (peça nº 9), a denunciante solicitou o arquivamento da Denúncia, sob o argumento de que os fatos foram devidamente esclarecidos.

Este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 1438/13 (peça nº 10), negou o pedido de desistência formulado pela parte denunciante, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, oportunidade em que determinou a intimação do Município e de seu gestor para prestarem esclarecimentos preliminares.

O Município de Quatro Barras, por meio de seu gestor Loreno Bernardo Tolardo, apresentou manifestação preliminar (peça nº18), oportunidade em que argumentou que a Lei Municipal nº 588/10, que dispõe sobre as diretrizes à elaboração orçamentária ao exercício financeiro de 2011, previu como meta o fomento ao esporte, lazer e desporto amador, o que dá amparo a despesa questionada na peça inaugural.

Aduziu que os mesmos fatos aventados no presente expediente foram denunciados ao Ministério Público Estadual, que não constatou qualquer irregularidade na despesa, e, por conseguinte, arquivou a Investigação Preliminar nº MPPR 0022.11.000011-8.

2. Compulsando os autos verifico que não merecem admissibilidade os fatos narrados na peça exordial, pois a despesa de R\$ 7.970,00 (sete mil novecentos e setenta reais), referente à inscrição e arbitragem nos jogos da Copa Folha de Tamandaré, está respaldada no artigo 217 da Constituição Federal [1], bem como no artigo 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 588/2010. Esta estabeleceu como meta do Município a busca plena da cidadania por meio do esporte, e aquela expressa o dever do Estado fomentar práticas desportivas.

Assim, entendo que as despesas com a Copa Folha de Tamandaré, ao contrário do alegado pela parte denunciante, não configuram desperdício de verbas públicas, e sim um meio de garantir o efetivo exercício do direito ao desporto e promoção do Município de Quatro Barras e seus atletas com o evento.

Embora a contratação tenha ocorrido com base na inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que parece não se amoldar ao caso em espécie, não vislumbro prejuízos para o Município, haja vista que, conforme previsto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for de até R\$ 8.000,00, importância essa que corresponde a 10% de R\$ 80.000,00, que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de convite (artigo 23, inciso II, alínea “a”, sobre o qual o artigo 24, inciso II, faz categórica alusão).

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois não há irregularidade nos fatos noticiados na peça exordial.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.



4. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**PROCESSO Nº.: 852957/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, GILMAR LUIZ BERNARDI**

**DESPACHO Nº.: 1845/13**

1. Trata-se de Representação proposta pelo gestor do Município de Campo Bonito, Sr. Gilmar Luiz Bernardi, por meio da qual noticiou suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do ex-gestor municipal, Sr. Antonio Carlos Dominiak.

Consta nos autos que, em 17 de janeiro do corrente ano, o atual gestor criou, por meio do Decreto Municipal nº 1896/2013, Comissão para levantamento e apuração da legalidade e legitimidade dos empenhos e restos a pagar, lançados na contabilidade pelo Prefeito antecessor (peças nº 5 e 18). Após a realização de seus trabalhos, a aludida Comissão exarou Relatório final, mediante o qual aduziu que foram encontrados empenhos a pagar, liquidados e não pagos, no montante de R\$ 378.526,89 (trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte seis reais e oitenta e nove centavos).

O Relatório apontou, também, a existência de diversas contas não empenhadas, as quais totalizam R\$ 100.977,45 (cem mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Os técnicos responsáveis pela elaboração do Relatório em comento destacaram que o Município deixou de recolher R\$73.079,81(setenta e três mil, setenta e nove reais e oitenta e um centavos) ao Fundo de Previdência Municipal, bem como adquiriu troféus, medalhas, uniformes e bolas da Empresa Pandini e Dallelaste Ltda, totalizando R\$ 13.459,70 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), em 21 de novembro de 2012, período em que não havia qualquer campeonato ou prática desportiva no Município.

Outro ponto suscitado no Relatório diz respeito à despesa de R\$10.101,23 (dez mil, cento e um reais e vinte e três centavos) com a empresa Dipel, para iluminação do campo de futebol suíço do Bairro São Francisco, obra inaugurada em período eleitoral e não quitada.

Dentre as despesas empenhadas e não pagas, a equipe técnica destacou que R\$ 179.980,17 (cento e setenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e dezessete centavos) são oriundos da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Por fim, aduziu que a dívida na ordem de R\$ 22.722,30 (vinte e dois mil, setecentos e vinte dois reais e trinta centavos) para empresa Thiago Martins dos Prazeres, oriunda da reforma de pá carregadeira, deve ser analisada por esta Corte, porquanto os serviços não foram executados até o momento.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento. Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor à época dos fatos, o qual deverá esclarecer por qual razão contraiu obrigações que não foram pagas dentro do exercício financeiro, gerando os restos a pagar listados pela parte representante. Deverá esclarecer, também, as demais despesas questionadas no Relatório apresentado pela parte representante (peça nº 5).

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Antonio Carlos Dominiak (ex-Prefeito), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua na autuação o intimado mencionado acima, no campo destinado aos interessados. Igualmente, solicito que remova o Município de Campo Bonito do campo destinado aos interessados, porquanto figura em duplicidade na autuação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 52563/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO, ELZI GONÇALVES**

**DESPACHO Nº.: 1846/13**

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 340838/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**SEVERINO LINHARES**

**DESPACHO Nº.: 1847/13**

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 486070/11 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**ENTIDADE: 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº.: 1848/13**

1. RELATÓRIO

Trata-se de ofício remetido pelo Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, Dr. Daniel Roberto de Oliveira, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista (RT) nº 37864-2008-010-09-00-0, ajuizada pelo Sr. Sérgio Luiz Prestes de Lima, em face da empresa HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., solicitando providências deste Tribunal em razão dos fatos apurados durante o citado processo.

De acordo com a sentença, de relatoria do Juiz Marcello Dibi Ercolani, o autor alegou que foi contratado pela ré em 01/03/1999, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais III, sendo dispensado sem justa causa em 17/04/2001. Posteriormente, foi novamente contratado pela reclamada, em 12/05/2003, sendo dispensado em 26/07/2007. Entretanto, o reclamante aduziu que nunca deixou de trabalhar e que nos dois contratos desempenhou as mesmas funções - motorista do Conselheiro do Tribunal de Contas, Quielse Crisóstomo da Silva, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após a instrução do processo, o Juiz do Trabalho confirmou que, da análise dos documentos juntados, bem como dos depoimentos prestados, não havia dúvidas de que o autor efetivamente continuou laborando como empregado da reclamada, sempre prestando serviços ao então Conselheiro Quielse, mesmo no período sem registro, entre 18/04/2001 a 11/05/2003.

Apontou o douto magistrado que, além da confissão real do preposto da empresa, as duas testemunhas do autor confirmaram a prestação de serviços ao citado Conselheiro. Da mesma forma, destacou que a testemunha Bortolo Baggio Neto confirmou inclusive que a esposa do autor fora contratada pela reclamada no período em que o autor trabalhou sem registro, mas esta não laborou no Tribunal de Contas.

Nesta toada, o Juiz asseverou: "O que se constata é que na verdade a reclamada e o Conselheiro Quielse atuaram em conluio com o objetivo de fraudar a legislação." (p. 3, peça 2)

Assim, reconheceu que o autor Sérgio Luiz Prestes de Lima efetivamente estava à disposição exclusiva do Conselheiro Quielse, mas não para laborar no Tribunal de Contas, na condição de auxiliar de serviços gerais, mas sim nas fazendas de propriedade do referido Conselheiro.

Deste modo, constatou:

"Ou seja, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná pagava pela prestação de serviços do autor, mas este trabalhava nas propriedades particulares do Conselheiro Quielse. O que se constata é que havia apenas um "faz de conta". Ou seja, formalmente o autor estava contratado pelo Tribunal de Contas para prestar serviços gerais, nas suas dependências, mas na prática o autor se dedicava exclusivamente aos serviços prestados nas fazendas do Conselheiro Quielse. A fraude está justamente no fato de o Estado pagar pelos serviços particulares prestados nas fazendas do referido Conselheiro."

Ainda de acordo com o julgador, essa era uma prática comum, pois a testemunha José Cordeiro da Rosa também era empregada formalmente da reclamada, entre 1994 e 2006, mas na verdade prestava serviços particulares ao Conselheiro Quielse, tanto é que residia em uma de suas fazendas, conforme afirmou em depoimento.

O mesmo ocorria com a testemunha Bortolo, que também foi empregada da reclamada entre 1999 e 2006, mas na prática era motorista do Conselheiro Quielse, mas não somente nas suas atividades de Conselheiro, pois segundo seu depoimento, esta levava o Conselheiro Quielse para as suas fazendas e para a praia. Nas fazendas, o transporte ocorria nas quartas-feiras, sábados, feriados e em alguns domingos. Outra "fraude", pois segundo esse depoimento, o Conselheiro se utilizava de empregado contratado pelo Tribunal de Contas para serviços particulares de motorista.

Adicionalmente, o Juiz apontou que "outro fato extremamente grave foi a simulação da contratação da esposa do autor no período em que este se manteve sem registro." (p. 4, peça 2)

Conforme acima exposto, a testemunha Bortolo confirmou que a esposa do autor foi contratada pela reclamada no período em que o autor trabalhou sem registro, mas na verdade sua esposa não trabalhava no Tribunal de Contas: "que teve um período em que o autor ficou sem registro em CTPS e a sua esposa foi contratada em seu lugar pela reclamada; que a esposa do autor não trabalhou no Tribunal de



Contas e o autor continuou trabalhando mesmo sem ser registrado".

Assim, reconheceu-se que a contratação da esposa do reclamante pela reclamada ocorreu coincidentemente no período em que o autor não estava registrado (entre 02/05/2001 e 16/05/2003), o que comprovaria mais uma fraude. Ainda, restou comprovada a simulação porquanto a esposa do autor não trabalhou no Tribunal de Contas nesse período, tendo o autor continuado a prestar serviços em favor do Conselheiro Quielse, mesmo sem ser registrado formalmente. Nesse período, ficou comprovado que o autor recebeu o salário de sua esposa, conforme ajustado com o então Conselheiro.

O douto juízo também destacou que se revela grave a acusação do autor de que "por imposição do referido conselheiro, o depoente devolveu as cinco parcelas do seguro-desemprego ao seu gabinete; que o depoente também devolveu a indenização de 40% do FGTS à reclamada".

Assim, concluiu que restou evidenciado que o autor sempre continuou trabalhando como empregado da reclamada, mas prestando serviços exclusivos ao Conselheiro Quielse, bem como a simulação da contratação da esposa do autor, que na verdade não trabalhou para o Tribunal de Contas.

Ressaltou o julgador que restou "robustamente comprovado ainda que a reclamada tinha pleno conhecimento desses fatos, mas agia em conluio com o Conselheiro Quielse." (p. 5, peça 2)

Conclui-se, portanto, que a dispensa do autor pela empresa ré em 17/04/2001 e a recontração formal somente em 12/05/2003, teve como objetivo único fraudar direitos trabalhistas (art. 9º da CLT), motivo pelo qual foi reconhecida a nulidade da rescisão contratual havida em 17/04/2001, pois formalizada com mera simulação, e, conseqüentemente, reconheceu-se um contrato único - de 01/03/1999 a 26/07/2007 e a prescrição de quaisquer parcelas cujo vencimento da respectiva obrigação tenha ocorrido antes de 04/12/2003.

O douto juiz ainda fez constar em sua decisão:

"E o que é mais grave é que o Tribunal de Contas é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, na forma dos artigos 71 e 75 da Constituição Federal. Portanto, era quem deveria dar o exemplo de correta aplicação dos recursos públicos. Fatos como os comprovados merecem reprimenda e investigação profunda por parte das autoridades competentes.

Por esses motivos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com cópia da inicial, da contestação, das atas de audiência e desta sentença, para as providências que entender cabíveis, no âmbito de atuação de cada órgão."

Nessa esteira, condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais postuladas com reflexos e FGTS mais 40%, férias relativas aos períodos de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, acrescidas de 1/3 e horas extras e reflexos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário nº 37864-2008-010-09-00-0 (RO), interposto pela HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. e o recurso adesivo de SÉRGIO LUIZ PRESTES DE LIMA, negou provimento ao primeiro e deu provimento parcial ao segundo, para determinar o pagamento, de forma simples, para completar a dobra, das férias, inclusive com 1/3 (peça 6).

Inicialmente, o expediente foi encaminhado à Diretoria Jurídica (DIJUR), por determinação da então Coordenadora Geral deste Tribunal de Contas, Rita de Cássia Bompeixa Carstens Mombelli (Despacho nº 2247/11 – peça 3).

Por meio do Despacho nº 16/13 (peça 5), a DIJUR apontou que o agente público a quem são imputadas as irregularidades faleceu em 8/2/2006, antes mesmo da propositura da RT, de sorte que entendeu prejudicada a adoção de medidas administrativas, motivo pelo qual entendeu cabível o encerramento do feito.

Ainda assim, sugeriu o encaminhamento ao Corregedor-Geral para ciência e providências que entender cabíveis.

É o breve relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 276, §1º, e 277, *caput*, do Regimento Interno, estão preenchidos.

O Representante, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, está identificado e possui legitimidade para representar, nos termos dos artigos 32, II, da Lei supracitada. Além disso, narra com clareza a prática de supostos atos irregulares, relativos a esta Corte de Contas, conforme art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno.

Conforme reconhecido na sentença trabalhista, o reclamante Sérgio Luiz Prestes de Lima prestava serviços em propriedades particulares do então Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, apesar de ser ter seu salário pago pela HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., empresa contratada e, por conseguinte, remunerada, por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná para prestação de serviços gerais.

Ainda de acordo com a decisão judicial, além do autor, as testemunhas Bortolo Baggio Neto e José Cordeiro da Rosa também prestavam serviços em benefício do falecido Conselheiro e eram remunerados pela empresa contratada.

Da mesma forma, restou reconhecido pelo juízo trabalhista simulação consistente na contratação da esposa do autor pela empresa reclamada no período em que o autor continuou a trabalhar para o antigo membro desta Casa, porém sem registro, sem que esta tenha desenvolvido qualquer atividade no âmbito deste Tribunal de Contas.

Nesta toada, uma vez constatada a irregularidade pela Justiça do Trabalho, cabe a esta Corte de Contas apurar a possível infração aos princípios da legalidade e moralidade, bem como os responsáveis por esta e os prejuízos sofridos com o pagamento de serviços que não reverteram em seu benefício, mas que beneficiaram exclusivamente o então Conselheiro.

Por conseguinte, considerando que o referido membro desta Corte já é falecido, entendendo cabível incluir no polo passivo o ESPÓLIO DE QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA,

representado por sua inventariante, CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, bem como a empresa HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECEBO o presente Requerimento como REPRESENTAÇÃO, com fundamento no artigo, 32, II, e 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que no campo destinado ao assunto passe a constar Representação; no campo entidade, conste o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; no campo partes/interessados, o Espólio de Quielse Crisóstomo da Silva, a inventariante Claudiane Crisóstomo Pasquali, Higiserv Limpeza e Conservação Ltda. e a 10ª Vara do Trabalho de Curitiba;

b) Expedir ofícios de citação ao ESPÓLIO DE QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, na pessoa de sua inventariante Claudiane Crisóstomo Pasquali, e à HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos noticiados pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, com os documentos que julgarem necessários ao esclarecimento do feito, nos termos do artigo 35, II, a, da LC nº 113/2005 c/c o artigo 278, II, do Regimento Interno;

Ainda, a Sra. Claudiane Crisóstomo Pasquali deverá apresentar listagem com os nomes e CPFs de todos os herdeiros do então Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

## PROCESSO Nº.: 856169/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: SISSONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

DESPACHO Nº.: 1849/13

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por SISSONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº367/2013, tipo menor preço global, promovido pelo Município de Ponta Grossa tendo por objeto a

*"contratação de empresa prestadora de serviços especializados em desenvolvimento, instalação, treinamentos, locação e manutenção de software para informatização dos serviços e da gestão da Secretaria Municipal de Saúde"*

A abertura das propostas estava prevista para 05.12.2013 (peça 2, fl. 25).

A Representante critica a indevida utilização da modalidade Pregão no presente caso, pois entende que a natureza do objeto licitado é complexa, não podendo ser caracterizado como serviço comum.

Insurge-se, ainda, contra os itens 1.2.2 "f" e "h" do edital que não mencionam de forma expressa a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para fins de comprovação de regularidade com a Seguridade Social e com a legislação trabalhista.

Aponta também a indevida utilização do denominado "tempo randômico" no pregão, que restringe a liberdade dos licitantes ofertarem lances.

Por fim, questiona a exigência de profissional para manutenção e suporte do sistema de forma presencial, alegando que fere o princípio da ampla concorrência e pode configurar vínculo empregatício, o que é vedado por lei.

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que a Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93, tendo apresentado documento de identificação e comprovante de endereço.

Em relação ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão, as quais passo a analisar a seguir:

a) Utilização da modalidade Pregão, tipo menor preço global

Alega a Representante que a modalidade pregão não é adequada para o objeto do presente procedimento licitatório, vez que não se trata de aquisição de bens e serviços comuns.

Aduz que o Anexo 01 – Termo de Referência [1] demonstra a complexidade do objeto além de exigir a customização do sistema (o sistema deve ser adaptado às necessidades específicas do órgão favorecido). Assim, entende que deveria ser adotado o tipo técnica e preço em razão das características especiais e peculiares que não podem ser satisfeitas por meio dos produtos ou serviços padronizados.

É certo que bens e serviços de informática podem ser licitados por meio da modalidade pregão, desde que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital. Por outro lado, bens e serviços de informática que denotem alta complexidade técnica não devem ser qualificados como comuns e, portanto, não podem ser licitados por meio de pregão.

Mister destacar, contudo, que alguns objetos que demonstrem complexidade técnica podem ser caracterizados como comuns quando a técnica for muito conhecida no mercado.

Assim, em análise preliminar, entendo oportuno o recebimento do presente para verificar a adequação da modalidade pregão no caso em exame, pois o objeto em disputa mostra-se complexo.

Logo, recebo a Representação nesse ponto.



b) Suposta ilegalidade em relação ao tempo dos lances Sustenta a autora que o critério adotado para o tempo de lances, qual seja, “tempo randômico”, é ilegal, pois restringe a liberdade dos licitantes em ofertar lances. A utilização desse critério para o tempo de lances tem sido muito questionada, embora tenha como objetivo garantir segurança jurídica ao procedimento licitatório. Contudo, a legalidade dessa exigência deve ser analisada de forma minuciosa na fase de julgamento.

Recebo a Representação nesse ponto.

c) Exigência de Certidão Negativa de Débito

O edital no item 1.2.2 “f” exige a apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND/INSS).

Segundo a Representante a previsão editalícia é restritiva, pois deixou de considerar a possibilidade de apresentação de Certidões Positivas com Efeitos de Negativas, as quais possuem os mesmos efeitos que as certidões negativas.

Contudo, não obstante o edital de licitação seja omissivo quanto à previsão desse documento, é notório que este tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa, devendo ser considerado.

Saliento que o ato convocatório se limitou a exigir os documentos previstos na Lei nº 8.666/93, não havendo razão para a modificação do edital no sentido de fazer constar expressamente a possibilidade de apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para efeitos de habilitação.

Ademais, não ficou demonstrado nos autos qualquer negativa da Administração em aceitar a aludida certidão.

Assim, deixo de receber a Representação no que tange a esse item.

d) Exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Esse item segue o mesmo entendimento do anterior.

O item 1.2.2 do instrumento convocatório exige para a comprovação da regularidade fiscal:

h) *Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Inciso incluído pela Lei 12.440, de 2011). www.tst.gov.br*

Embora o edital não traga previsão expressa quanto à aceitação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, tal documento equivale à Certidão Negativa devendo, portanto, ser admitido pela Comissão de Licitação.

Saliento que nesse caso a Representante também não demonstrou qualquer objeção da Comissão em aceitar o referido documento, limitando-se a impugnar o edital.

Assim, a meu ver, não há necessidade de alterar o edital nesse item, razão pela qual deixo de receber a Representação em relação a esse ponto.

e) Exigência de profissional para manutenção e suporte do sistema de forma presencial

O item 2.4 do Anexo 01 do ato convocatório dispõe o seguinte:

*2.4 A contratação inclui a prestação de serviços de manutenção e suporte, que deverão garantir o funcionamento adequado e contínuo do sistema, suas atualizações, bem como o suporte necessário à plena utilização de todas as funcionalidades disponíveis, incluindo a presença de um técnico da empresa para atendimento presencial, devendo comparecer ao local da chamada, no intervalo máximo de 02 horas.*

A aludida exigência é no sentido da empresa licitante disponibilizar funcionário para prestar serviços de manutenção e suporte visando garantir o funcionamento do sistema a ser contratado.

Todavia, esse dispositivo parece restringir a competitividade do certame e favorecer as empresas da região, devendo esse ponto ser analisado de forma minuciosa no momento oportuno.

Assim, recebo a Representação também nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Inclusão do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal de Ponta Grossa; CPF nº 726.408.989-49); e do Sr. Josué Corrêa Fernandes (Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos) como interessados;

2. Após, realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno – do Município de Ponta Grossa; do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal); e do Sr. Josué Corrêa Fernandes (Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

O Município de Ponta Grossa deve, ainda, acostar aos autos cópia integral dos autos do procedimento licitatório e informações atualizadas acerca da referida licitação e eventuais contratos dela decorrentes.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

#### 1. ANEXO 01— TERMO DE REFERÊNCIA

#### 7. MANUTENÇÃO: (...)

c. *Manutenção evolutiva: Esta modalidade consiste em adaptações técnicas de programas a finalidade de ajustar o sistema às necessidades específicas da Secretaria de Saúde (customização), onde seja necessário o desenvolvimento de novos relatórios, telas, funções, rotinas. A contratada fornecerá durante o período do contrato, manutenção personalizada, na*

*quantidade máxima de 200 (duzentas) horas para a Secretaria Municipal de Saúde. A Contratada somente atenderá solicitações de Manutenção Evolutiva, encaminhada através do Departamento de Tecnologia da Informação, da Secretaria Municipal de Saúde, formalizada via fax, correspondência ou email, sendo descrita de forma a definir o escopo do serviço pretendido.*

**PROCESSO Nº.: 835823/13 - TC**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO Nº.: 1850/13**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça que remete solicitação de cópia, formulada pela 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon, dos autos 781932/12 de Representação da Lei nº 8.666/93, em que são partes MUNICÍPIO DE MERCEDES e outros.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se estes autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 781932/12.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 834843/13 - TC**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**DESPACHO Nº.: 1851/13**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual solicita informações sobre a instauração de processo para apuração dos fatos noticiados no relatório sobre os aposentados da Assembleia Legislativa do Paraná, realizada pela empresa Paraná Consultoria Empresarial Ltda.

2. Informo que, de acordo com o sistema de trâmites desta Corte, não há denúncia ou representação sobre o assunto apontado pelo Ministério Público Estadual.

3. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 859117/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBARÁ**

**DESPACHO Nº.: 1853/13**

1. Trata-se de Ofício (nº 151/2013) remetido a este Tribunal pela Vara da Fazenda Pública de Cambará, mediante o qual o Juízo encaminhou, dentre outras peças processuais, cópia da petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa instaurada pelo Ministério Público Estadual em face dos Srs. Ailton Kotaro Anabuki e João Mattar Olivato, a qual tramita sob o número 0001583-77.2013.8.16.0055.

Consoante disposto na peça inaugural, o *Parquet* apurou, ao longo do Inquérito Civil nº MPPR- 0019.13.000044-1, que o Sr. João Mattar Olivato, na qualidade de Prefeito do Município de Cambará, contratou o Sr. Ailton Kotaro Anabuki para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana sem os requisitos exigidos para tanto, uma vez que a Lei Complementar Municipal nº 27/2011 dispõe que é pressuposto para o exercício do cargo possuir curso superior em engenharia civil ou arquitetura, com registro no respectivo conselho de classe, o que não é o caso do Sr. Ailton.

Consta na peça de Ação Civil Pública que houve recomendação ministerial para o imediato afastamento do ocupante de cargo comissionado, pelo não preenchimento dos requisitos legalmente previstos. Entretanto, o gestor respondeu a solicitação argumentando que embora o requerido Ailton Kotaro Anabuki não tenha titulação específica, não há qualquer problema em sua nomeação, já que vem desempenhando com primor sua atividade e vem sendo assessorado por profissional da área de engenharia civil.

Após, em nova manifestação, o Município de Cambará noticiou ao Juízo que exonerou o Sr. Ailton Kotaro Anabuki. Por tal motivo, o douto magistrado, Dr. Renato Garcia, extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse de agir.

No que diz respeito ao Prefeito João Mattar Olivato, recebeu a ação proposta pelo *Parquet*, haja vista que ocorreu a nomeação irregular de servidor público, o que possivelmente caracterizaria ato de improbidade administrativa.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 *caput* e §1º e 277, *caput*, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, *caput*, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, *caput*, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Poder Judiciário;



2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há Indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Da análise dos elementos acostados aos autos, verifico que a presente Representação merece recebimento em relação ao Sr. João Mattar Olivato, pois, em juízo de cognição sumária, parece-me que a nomeação do servidor público municipal Airton Kotaro Anabuki para exercer as funções de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana se deu em contrariedade à Lei Complementar nº 27/2011, do próprio Município de Cambará, transcrita na inicial de Ação Civil Pública.

Deste modo, tem-se que no caso em exame a exigência de graduação em engenharia civil ou arquitetura, e o respectivo registro no órgão de classe, é oriunda de legislação municipal. Desta feita, não se pode olvidar que havia legislação específica e válida do ente público sobre o tema, a qual foi aparentemente descumprida pelo Prefeito Municipal representado.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade na esfera pública significa que a Administração Pública sempre se submeterá à lei, e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto aos particulares é lícito fazer tudo que a lei não veda, na Administração Pública o gestor só pode realizar o que a lei autoriza, não havendo qualquer espaço para se afastar ou desviar dos ditames legais.

Por tais razões, entendo que o expediente deve ser recebido em relação ao Sr. João Mattar Olivato. Na esteira da decisão exarada pelo douto magistrado da Vara de Fazenda Pública de Cambará, deixo de receber o expediente em relação ao Sr. Airton Kotaro Anabuki, pois além de já ter sido exonerado do cargo ora discutido, não restou demonstrado dano ao erário, vez que efetivamente prestou serviços ao Município de Cambará.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, *caput*, do Regimento Interno, do Sr. João Mattar Olivato (Prefeito do Município Cambará) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o Sr. João Mattar Olivato.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 852317/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DESPACHO Nº.: 1854/13**

Representação com pedido cautelar. Poder Legislativo municipal. Décimo terceiro subsídio aos Vereadores. Autorização em Lei Municipal. Indícios de ilegalidade. Constituição Federal: artigos 7º, inciso VIII, e 39, §§ 3 e 4º. Instrução Normativa nº 72/2012 desta Corte, artigo 16. Concessão de medida cautelar. Suspensão dos pagamentos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR proposto por Procurador do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS que atua junto a esta Corte, visando à suspensão do pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio aos Vereadores de Curitiba.

O autor narra que em 12 de janeiro de 2012 o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba em exercício, Vereador Sabino Picolo, promulgou a Lei Municipal nº 13.917/2012 [1] (publicada no Diário Oficial em 26 de janeiro do ano passado), prevendo o pagamento do aludido décimo terceiro subsídio aos membros do Poder Legislativo municipal. Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 2º da lei em questão:

“Art. 2º. Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão o 13º (décimo terceiro) subsídio, tomando como base o valor integral do subsídio do mês de dezembro, nos termos do inciso VIII, do art. 7º, da Constituição Federal.”

Sustenta o requerente que a Constituição Federal conferiu o direito ao décimo terceiro apenas aos trabalhadores urbanos e rurais e aos servidores públicos, inexistindo previsão constitucional do pagamento de décimo terceiro aos agentes políticos.

Observa que a Constituição da República, no artigo 39, §4º, prescreve que os membros de Poder e os detentores de mandato eletivo “serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

Afirma, ainda, que no âmbito deste Tribunal a questão em tela já foi adequadamente regulamentada na Instrução Normativa nº 72/2012, [2] que afasta expressamente, em seu artigo 16, a existência de direito dos membros do Poder Legislativo municipal ao décimo terceiro:

“Art. 16. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo afastados do emprego público

ou cargo que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e abono de férias anual.”

Isso posto, requer que se determine à Câmara Municipal de Curitiba a suspensão cautelar do pagamento do décimo terceiro salário aos Vereadores ou, caso já efetuado este, que se determine providências para restituição dos valores. Pede, ainda, que se alerte os membros do Poder Legislativo municipal quanto ao fato de que o pagamento e o recebimento das quantias pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades). [3]

O expediente foi autuado como representação pela DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) e encaminhado à PRESIDÊNCIA desta Corte, a qual remeteu os autos a este Corregedor-Geral, para deliberação (peça 5).

Tratando-se de comunicação de irregularidades proposta por membro do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), o expediente deve tramitar como REPRESENTAÇÃO, com fundamento no artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32, inciso II, e 34 da Lei Orgânica, bem como do artigo 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Em avaliação sumária, própria do presente estágio processual, as alegações do representante se mostram verossímeis.

A Lei Municipal nº 13.917/2012 efetivamente prevê o direito dos Vereadores do Município de Curitiba à percepção do décimo terceiro subsídio e, como menciona o membro do MPJTC em sua petição, o *site* oficial da Câmara Municipal divulgou, em 14 de novembro deste ano, que os pagamentos efetivamente seriam realizados. [4]

Com a efetivação dos pagamentos, aparentemente restarão violados o artigo 39, §4º, da Constituição Federal e o artigo 16 da Instrução Normativa nº 72/2012 desta Corte, já transcritos. Do mesmo modo, vislumbra-se infração ao §3º do mesmo artigo 39 da Constituição da República [5] e, ainda, ao seu artigo 7º, inciso VIII, [6] já que tais dispositivos preveem o décimo terceiro, sem cogitar dos agentes políticos.

Note-se, aliás, que o artigo 2º da Lei Municipal em questão aponta o inciso VIII, do art. 7º, da Constituição da República como fundamento para o pagamento do décimo terceiro subsídio. Entretanto, tal regra constitucional não prevê como beneficiários os agentes políticos, mas tão somente os *trabalhadores urbanos e rurais* – sendo que, mais adiante, o artigo 39, §3º, estende esse componente remuneratório também aos *servidores públicos*.

Assim, recebo a representação.

3. PEDIDO CAUTELAR

Como exposto anteriormente, o representante, após invocar os fundamentos do pedido, requer que se determine à Câmara Municipal de Curitiba (a) a suspensão cautelar do pagamento do décimo terceiro subsídio aos Vereadores (b) ou, caso já efetuado este, que se determine providências para restituição dos valores. Pede, ainda, (c) advertência aos membros do Poder Legislativo municipal quanto ao fato de o pagamento e recebimento das quantias em questão caracterizar ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

Cabível a suspensão do pagamento do décimo terceiro subsídio aos membros do Poder Legislativo Municipal de Curitiba, haja vista o preenchimento dos requisitos para a expedição da medida preventiva, com urgência.

A plausibilidade das alegações do representante resta evidenciada nas considerações já tecidas. A urgência, por sua vez, também está caracterizada, considerando a proximidade do fim do exercício e que a própria Câmara Municipal já comunicou que efetuará os pagamentos.

Para resguardar a efetividade dessa decisão liminar, é imprescindível determinar desde logo, caso o décimo terceiro subsídio já ter sido pago, providências para descontar, do próximo subsídio a ser pago, o valor percebido a título de décimo terceiro.

Por certo, o pagamento, se já efetuado, poderá tipificar ato de improbidade administrativa, com responsabilização inclusive na esfera judicial e repercussão na capacidade eleitoral passiva dos responsáveis.

Tendo em vista o teor da presente decisão, cumpre ressaltar, para afastar desde logo qualquer hesitação, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela competência de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, com base em seus poderes implícitos – conforme Mandado de Segurança nº 24.510/DF e Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 26.547/DF.

Com efeito, a expedição das cautelares, inclusive para a suspensão de pagamentos, é essencial ao adequado exercício das atribuições constitucionais das cortes de contas, encontrando fundamento na teoria dos poderes implícitos, apreendida pelo STF.

Sobre esta, resumiu precisamente o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto no Mandado de Segurança nº 24.510/DF: [7]

“[...] nenhum poder decisório constitucional é dado para tornar-se ineficaz: e, por isso, tenho como implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura.

O inciso IX do art. 71 da Constituição, das competências mais abrangentes que se outorgaram ao Tribunal de Contas em 1988 – ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ –, pressupõe um julgamento que nem sempre se poderá fazer de imediato. Pode consumir tempo. E as circunstâncias exigirão uma sustação cautelar para não cair no vazio a determinação posterior.”

No mesmo julgamento, o Ministro Celso de Mello arrematou seu voto nos seguintes



termos:

[...] torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.”

Deste modo, absolutamente lícita a cautelar ora proferida, na medida em que intrínseca ao exercício da competência constitucional deste Tribunal, de fiscalização quanto à legitimidade e economicidade da utilização dos recursos públicos.

Vale lembrar, ainda, que as medidas de urgência estão previstas na Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IX, 11, parágrafo único, 53) e no Regimento Interno desta Corte (artigos 5º, inciso XXV, 10, inciso XI, 16, inciso LIV, 24, incisos III e XII, 32, inciso VII, 261, §3º, 282, §§1º e 1º-A, 391, inciso III, 400 a 407, 429, §4, inciso I, e 524-A, alínea “e”).

Ainda, e, para além das razões normativas já pontuadas, os fatos expostos subsumem-se a princípios retores da Administração Pública, dentre os quais pontificam, no caso, o da Legalidade e Moralidade. Por certo serão abordados na decisão final.

#### 4. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente pedido como REPRESENTAÇÃO, nos termos da fundamentação, com base no inciso III do artigo 24, e §3º do artigo 276 do Regimento Interno.

4.2. DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. PAULO SALAMUNI, a SUSPENSÃO cautelar do pagamento do 13º subsídio aos membros do Poder Legislativo municipal, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Caso o décimo terceiro subsídio já tenha sido pago, determino que a Câmara Municipal tome imediatamente providências para descontar, do próximo subsídio a ser pago aos Vereadores, o valor percebido a título de décimo terceiro.

NOTIFIQUE-SE com urgência, via e-mail e/ou fax, a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Presidente PAULO SALAMUNI, para ciência e cumprimento da presente determinação. [8]

4.3. remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:

a) Efetuar, com urgência, a NOTIFICAÇÃO, via comunicação eletrônica, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Presidente PAULO SALAMUNI, para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2, em reforço à que se fará por e-mail e/ou fax, mencionada no item anterior.

b) Incluir na autuação, como parte/interessado:

1. PAULO SALAMUNI, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba.

c) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PAULO SALAMUNI, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresente defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho.

Após atendimento pela DIRETORIA DE PROTOCOLO do disposto neste item 4.4, retorne os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral. Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1 “Fixa os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Curitiba para o período da legislatura de 2013 a 2016 e dá providências correlatas”.

2 “Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências.”

3 “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.”

4 [http://www.cmc.pr.gov.br/ass\\_det.php?not=21778](http://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=21778)

5 “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

6 “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;”

7 MS 24510/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. 19/11/2013, Tribunal Pleno, DJ 19/03/2004.

8 Esclareço que a suspensão dos pagamentos deverá ser providenciada imediatamente. Contudo, o prazo para apresentação de defesa só começará a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de citação

**PROCESSO Nº.: 876453/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: FORTE MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

**DESPACHO Nº.: 1857/13**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Forte Mobile Indústria e Comércio de Móveis Ltda., em face do Município de São José dos Pinhais, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 172/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO TEDESCHI e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 729523/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**DESPACHO Nº.: 1858/13**

I. Trata-se de expediente por meio do qual o Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de acompanhamento e Distribuição do Salário-Educação da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação remete cópia de denúncia anônima originalmente encaminhada à Ouvidoria do FNDE, relativa a irregularidades que estariam ocorrendo no Município de Paranaguá, consistentes, basicamente, na falta de qualquer suporte do Poder Público municipal ao respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

II. Considerando que a referida denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal [1] – posto que formulada anonimamente, sem indicação do endereço do denunciante e sem a juntada de documentos comprovando as alegações –, deixo de receber o expediente como tal (denúncia), mas, sem prejuízo à apuração dos fatos, determino o encaminhamento à Ouvidoria de Contas (OC), para o devido processamento, com base no artigo 22 do Regimento Interno e da Resolução nº 06/2006 desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. No caso, art. 34 da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº.: 556471/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: PERKONS SA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, FISCAL**

**TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH**

**BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, ADAO JOSE LARA VIEIRA,**

**ALVACIR GONCALVES MENDES, MARIANA ROCHA URBAN, MARCIO**

**GEFERSON DE SOUZA, LEOMAR DE ANDRADE, CRISTIANO ROBERTO**

**PANTAROTTI, ALESSANDRO PERES NOWICKI, MARCELO LINHARES**

**FREHSE, JULIO PEREIRA, JOSE ELIAS DE SOUZA, ROSANA ZANON, LUIZ**

**CELSO MACHADO, WELDER LAERTES DE CASTRO GAMBA, LUCY MARA**

**FRANCO DE ANDRADE, LEACIR DE AQUINO ROSSETO, VILSON VIEIRA,**

**EMERSON ALVES BORTOLAN, SAMUEL LUIZ VENDRAMIN, ANDREIA**

**FORTUNATO, LUIZ FERNANDO CULPI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA,**

**ELIANA PETERLINI, MAURICIO BECKER, SOELI PEREIRA DA SILVA**

**TEIXEIRA, VENCESLAU ROBERTO DOS SANTOS, TELMA FABIANE DE**

**BRITO, SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA**

**BATTISTELLA, MARCELO JOSE ARAUJO, ROGERIO FALCAO, RICARDO**

**MASSAO SUGUIMOTO, EDUARDO ALEXANDRE CORREA, INDRÁ ESTEIO**

**SISTEMAS S/A**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA (OAB/PR**

**33019), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB/PR 54931), BRUNO**

**FONSECA MARCONDES (OAB/PR 36754), BRUNO MARZULLO ZARONI**

**(OAB/PR 37252), CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO (OAB/PR 48483),**

**CAROLINE CHANDOHA (OAB/PR 48966), CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE**

**NETO (OAB/PR 44134), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PR**

**19252), FERNANDA MACIEL GARCEZ (OAB/PR 44892), FRANCISCO BRAZ**

**NETO (OAB/PR 20600), GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR 24526), HENRIQUE**

**CARTAXO FERNANDES LUIZ (OAB/PR 38214), JORGE GOMES ROSA NETO**

**(OAB/PR 29046), LUCAS THADEU PIERSON RAMOS (OAB/PR 48203),**

**LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB/PR 37019), LUIZ HENRIQUE DE**

**ANDRADE NASSAR (OAB/PR 36602), MARCO AURELIO HELLER DE PAULI**



(OAB/PR 44030), MARCOS ANTONIO FRASON FILHO (OAB/PR 61710), MARIA CANDIDA SANTOS PINHO (OAB/PR 36354), MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO (OAB/PR 29793), MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI (OAB/PR 35214), MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB/PR 56266), PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR (OAB/PR 21507), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB/PR 3645), RENATO BELTRAMI (OAB/PR 6846), RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL (OAB/PR 36391), RODRIGO LAYNES MILLA (OAB/PR 41511), TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO (OAB/PR 48981), THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR 40655)

DESPACHO Nº.: 1859/13

Considerando as notícias divulgadas pela imprensa de que a Concorrência Pública nº 82/2011 foi revogada, entendendo necessária nova manifestação do Município de Curitiba, a fim de que confirme a informação ou noticie a atual situação do certame. Assim, determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para intimar, por meio eletrônico, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) preste as informações indicadas acima.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 315003/99 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: JOÃO RISSARDO

INTERESSADO: ANGELO ADÉLIO MARÓSTICA

DESPACHO Nº.: 1861/13

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, na Instrução nº 740/13 (peça 34), que o valor recolhido pelo Sr. ANGELO ADÉLIO MARÓSTICA está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada na Resolução nº 10593/2000 (peça 8 – autos apensos nº 119209/00).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 793171/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY,

ALCIDES ELIAS FERNANDES

DESPACHO Nº.: 1862/13

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 321615/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, JOSÉ LUIZ TEIXEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LEANDRO MORAES (OAB/PR 44981),

MARIA JOSÉ DE SOUZA (OAB/PR 15.065), MARINA MANGINI (OAB/PR 29.262)

DESPACHO Nº.: 1863/13

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, a fim de:

a) Corrigir a autuação para que o Município de Itaperuçu passe a constar no campo entidade e a Vara do Trabalho de Colombo, no campo interessados;

b) Intimar por meio eletrônico o Município de Itaperuçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ex-gestora Rosa Chevonika Joekel restituiu ao erário os valores determinados no Acórdão nº 887/09 – Tribunal Pleno. Caso a resposta seja negativa, informe se ajuizou processo judicial em face da referida ex-Prefeita, a fim de recompor o erário, como se comprometeu a fazer na peça 87.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 798070/13 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(PROCURADORES: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - OAB/PR

31139, SÉRGIO SAID STAUT JÚNIOR - OAB/PR 29969)

DESPACHO Nº. 1657/2013

Com fundamento no artigo 140, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), no artigo 79, inciso I e §1º, do Regimento Interno, declaro meu impedimento para relatar e votar o presente processo, uma vez que fiz parte do Conselho de Administração da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ –

SANEPAR até 05/07/2011.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição da presente Representação ao Conselheiro Nestor Baptista, o mais antigo no exercício do cargo de Conselheiro, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 13 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 497452/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

(PROCURADORES: (WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG Nº 78.870,

MARIANA CARNEIRO GIANDON – OAB/PR Nº 34.357, SUZANA TIMM ARF –

OAB/PR Nº 36.813)

DESPACHO Nº. 1856/2013

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Trivale Administração Ltda, noticiando supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 039/2013 (Processo Administrativo nº 275/2013) promovido pelo Município de Piraquara para

“a contratação de empresa especializada para a implantação e administração de solução integrada que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços através do vale alimentação e refeição, e a integração de outros produtos e serviços de interesse da Administração e do Servidor Público, com pagamento de outorga para a Prefeitura Municipal de Piraquara.”

A sessão de pregão ocorreu no dia 26.07.13, sendo o certame homologado em 28.08.13 e adjudicado seu objeto para a empresa Emporio Card Ltda-EPP (CNPJ nº 04.432.048/0001-20) [1].

A Representante se insurge contra supostas ilegalidades no edital de pregão que teria restringido a competitividade do certame e violado dispositivos da Lei nº 8.666/93, as quais estão descritas abaixo:

a) Exigência de Certificado de Registro Cadastral expedido pela Prefeitura Municipal de Piraquara;

b) Exigência de atestado de visita técnica, como requisito de qualificação técnica;

c) Proibição de apresentação de taxa de administração negativa;

e) o breve relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que a Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, tendo apresentado documento de identificação e comprovante de endereço.

Em relação ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão, que passo a analisar a seguir:

a) Exigência de Certificado de Registro Cadastral, expedido pela Prefeitura Municipal de Piraquara

O item 4.7 do edital do certame prevê o seguinte:

4.7 - Poderão participar da presente licitação as empresas interessadas regularmente estabelecidas no país e que satisfaçam integralmente as condições deste Edital e seus Anexos, com cadastro junto ao Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Piraquara, o qual deverá ser realizado com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas do dia da data da abertura da licitação, executando-se sábados, domingos e feriados. (ANEXO IX - Relação de documentos para a realização do Cadastro Municipal)."

OBS: Trata-se de cadastro simples para participação, somente é solicitado para fins de cadastro no banco de dados do sistema de licitações utilizado na sessão de abertura, ficando a empresa obrigada a apresentar a documentação de habilitação no envelope nº 2, pois o mesmo não a substitui.

Embora o item mencione que se trata de cadastro simples, ao analisar os documentos exigidos no Anexo IX, observa-se que o objetivo da realização do cadastro é a emissão de Certificado de Registro Cadastral.

Em análise preliminar, entendo que a exigência de Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Município licitante parece afrontar o art. 32 da Lei nº 8.666/93, além de restringir o caráter competitivo do certame.

Noto que o edital não excluiu a possibilidade de apresentação de documentação de habilitação, pelo contrário, afirmou expressamente que os documentos do cadastro não substituem a documentação da habilitação.

Contudo, a exigência do aludido certificado como condição de participação no procedimento licitatório na modalidade pregão pode restringir a competitividade do certame.

Logo, recebo a Representação no que tange a esse ponto.

b) Exigência de atestado de visita técnica, como requisito de qualificação técnica

O edital exige para a comprovação de qualificação técnica (item 8.1.4 "b"):

“Atestado de Visita (ANEXO V), expedido pelo licitador. A proponente, através de representante devidamente habilitado, quando da visita ao local da prestação dos serviços deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta. As empresas interessadas deverão marcar a visita junto a Secretaria Municipal de Administração com o Sr. Rafael de Araujo Mazepa (fone: 3673-8535), a qual será realizada no horário de atendimento da prefeitura até as 17h00 do dia 23/07/2013.”

Entende a Representante que a exigência de cumprimento do critério de habilitação



consistente na vistoria prévia é desnecessária, sendo possível a comprovação de habilitação técnica por meio de atestados de capacidade técnica.

Alega que essa exigência viola o princípio da ampla competitividade, haja vista que restringe a participação de empresa que não atua previamente no local da licitação, as quais ficam impossibilitadas de efetuar a vistoria no Município de Piraquara em razão do custo de deslocamento para vistoria no local.

Ora, a visita técnica tem como objetivo que o licitante tenha contato com o objeto licitado e esclareça eventuais dúvidas que surgirem. Assim, a exigência de vistoria prévia está em consonância com o art. 30, III, da Lei nº 8.666/93.

É importante que o licitante conheça as condições do objeto para evitar posterior alegação de desconhecimento.

Todavia, ressalto que a Administração somente deve exigir a realização de visita técnica quando a complexidade do objeto da licitação justificar tal requisição. Assim, recebo a Representação nesse ponto para melhor análise dos fatos na fase de julgamento.

c) Proibição de apresentação de taxa de administração negativa Segundo a Representante, o edital veda que os licitantes ofertem taxa de administração negativa ou taxa zero (item 9.4 "b"). Afirma que o oferecimento de taxa zero é possível, pois as empresas de administração do benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. Aduz que a renda deriva de três fontes: "da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados".

Ora, em análise superficial, não verifico impedimento para a aceitação de taxa zero, vez que a renda das empresas desse ramo de atividade decorre de outras fontes, conforme demonstrou a Representante.

Não se pode afirmar que essa prática comercial torna inexecutável a proposta, pois, na verdade, representa estratégia das empresas para atuar no mercado e que vem sendo admitida pelo Tribunal de Contas da União.

Nesses termos, entendo evitado de irregularidade esse item do edital.

Assim, considerando que a remuneração das empresas de administração desse benefício não decorre somente das taxas de administração, mas também de outras fontes como taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e aplicações financeiras, entendo que a vedação de taxa zero parece restritiva, merecendo ser recebida a Representação também nesse ponto.

Assim, recebo a Representação em relação a todos os pontos, porém deixo para analisar os fatos de forma minuciosa na fase de julgamento da Representação.

Em relação à medida cautelar, deixo de concedê-la, pois entendo inexistir fundamento para a suspensão do processo licitatório nesse momento.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- Emerson Antonio Zapchau (Pregoeiro Municipal)
- Marcus Maurício de Souza Tesserolli (Prefeito Municipal de Piraquara; CPF nº 561.914.489-53)
- Emporio Card Ltda-EPP (vencedora do certame; CNPJ nº 04.432.048/0001-20)

b) Após, realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Piraquara; do Prefeito Municipal, Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli; do Sr. Emerson Antonio Zapchau (Pregoeiro); e da empresa Emporio Card Ltda-EPP, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, trazendo aos autos:

- Cópia integral dos autos do procedimento licitatório;
- Informações atualizadas acerca da referida licitação e dos contratos dela decorrentes.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 11 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. [www.agoraparana.com.br](http://www.agoraparana.com.br), 30 de agosto de 2013. Ano XVIII. Nº 2532.

## Ediais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 839381/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA**

**INTERESSADO: JAIR CAMÕES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/13**

*Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.*

*Pelo deferimento da Certidão.*

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção

de recursos estaduais, realizado pela Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Jair Camões. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 226/13– DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 4.576/13 – DEX), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 9.396/13) e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº. 18.954/13), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

- a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 50754/09**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, MAURICIO WOJCIK, ROGERIO MARIO BOÇOEN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3112/13**

Ante a emissão do Acórdão nº 4983/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 772, em 22/11/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 870106/13 (peças nº 139 a 146), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 704559/13**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

**INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, ARNALDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3114/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO do Sr. Rubens Ernesto Niederheitmann, Arnaldo Bandeira e do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, enviando-lhes cópia do Acórdão 3260/13, da Segunda Câmara, para que exerçam o contraditório e a ampla defesa no prazo de 15 dias.

Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para manifestações da 3ª Inspectoria de Controle Externo (3ª ICE), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, por fim, do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 608762/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 3116/13**

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Campo Magro.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 1895/13, peça 7, opinou pelo encerramento do feito, tendo em vista a expedição do documento nos autos nº 744895/13, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 412/13 – GCNB, com validade até 30.11.2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 18927/13, entendeu, por economia e celeridade processual, e tendo em conta que o prazo da certidão obtida mediante DDM nº 412/13 – GCNB expiraria em 30 de novembro de 2013, os presentes autos mereceriam prosseguir o ser regular trâmite, com retorno à Diretoria de Contas Municipais para apreciação do mérito, e envio às demais unidades técnicas para manifestações conclusivas.

Em que pese a posição adotada pelo MPC, entendo que o pleito formalizado pelo Município de Campo Magro foi atendido mediante a emissão da Decisão Definitiva Monocrática nº 412/13, nos autos do processo 744895/13, razão pela qual não há motivos para determinar o trâmite junto às unidades técnicas da casa. Assim, nos termos do art. 398 do Regimento Interno da Casa, determino o encerramento deste feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



**PROCESSO N.º: 695830/10**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3129/13**

Analisando os termos do Despacho 1003/13, peça 92, não vislumbro a existência de erro material ou inexistência na redação do acórdão, mas apenas um equívoco, que não prejudica a execução da decisão, prescindindo da publicação de retificação do acórdão.

Assim, determino à Diretoria de Execuções (DEX) que proceda ao registro do julgado com o ajuste necessário.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 680559/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 3138/13**

Vistos e examinados os autos.

Retorne o presente processo ao Relator originário da Decisão Definitiva Monocrática, Ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski para deliberações para fins de cumprimento do Acórdão nº 3406/13 – Tribunal Pleno.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 171798/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**

**INTERESSADO: DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3147/13**

Ante a emissão do Acórdão nº 468/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 772, em 22/11/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 873717/13 (peças processuais 48 a 56), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 222912/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3148/13**

Tendo em vista a Instrução nº 735/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 258349/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTOPOLIS**

**INTERESSADO: ROSINIR GALVÃO NERY DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3161/13**

Considerando o contido na Informação nº 25650/13, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRAMENTO, nos termos da Informação.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 271934/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, IVANOR LUIZ MULLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3171/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 879839/13 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa

ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES e ao Sr. IVANOR LUIZ MULLER, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 82858/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, TANIA MARA GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3172/13**

Tendo em vista a Instrução nº 730/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 138910/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI,**

**DENISE MARIA BORGHI FOUANI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3173/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 879782/13 (peças nº. 17/18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU e ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 187143/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3175/13**

Diante da Informação nº 4696/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 174908/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3176/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS e da Sra. HELOISA IVASZEK JENSEN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4521/13 (peça nº 38), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 180592/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3177/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 846892/13 (peças nº. 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ e ao Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 405403/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ASSOCIACAO BENEFICIENTE JOSE GAUDENCIO SILVEIRA, DE APOIO AS VITIMAS DE ERRO MEDICO, SAULA DELL ANTONIA DA SILVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3179/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 842501/13 - (peças nº 13/14), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 14);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1 e 2.

Após, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que proceda à nova análise e em ato contínuo colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 352933/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3180/13**

Considerando o contido no Protocolo nº 853678/13, (peça nº 62), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 62, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 206484/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: OSMAR MAIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3181/13**

Tendo em vista a Instrução nº 729/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 54280/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IVAR BAREA, CLAUDIOMIRO QUADRI, ANA CLAUDIA LANCONI MARCA, EVANDRO PEDRO SZEKUT**

**DESPACHO - 3514/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Retirada de CLODOALDO QUADRI e inclusão de CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3282/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 14696/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**

**DESPACHO - 3519/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Deiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 29) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO N.º: 245336/00**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3106/13**

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº8574/13, da Diretoria Jurídica e Parecer Ministerial 19243/13 determino a permanência do sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, tendo em vista a tramitação de processo judicial/Ação Declaratória nº 0006644-72.2013.8.16.0004.

II – Publique-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 274488/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3113/13**

I – Com fundamento nos princípios da verdade material e da economia processual, bem como, nos artigos 32, I e 354, ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando o teor da Instrução nº 3946/13 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, e ainda, conforme bem asseverou a unidade técnica, que o cargo ocupado pelo interessado “[...] lhe confere total responsabilidade pela condução executiva das atividades da empresa, inclusive como ordenador da despesa”, intime-se o senhor Gastão Fabiano Gonchorovski, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as contas relativas ao exercício financeiro de 2007, segundo



apontamento efetuado na peça processual nº 02, nos termos dos artigos 381, III, e § 1º, "c", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promovava-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 176315/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3114/13**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como "interessado" no sistema também, o senhor Luis Carlos Jonas, presidente do Legislativo Municipal de Nossa Senhora das Graças no exercício financeiro de 2012, segundo indicado pela Diretoria de Contas Municipais a fls. 03 da peça processual nº 11;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 192531/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**

**INTERESSADO: MAURO APARECIDO MARTINS, ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3115/13**

I – Com fundamento nos princípios da verdade material e da economia processual, bem como, nos artigos 32, I e 354, ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando o teor da Informação nº 1956/13 (peça nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, intime-se a senhora Ana Paula Gimenez Biz de Nes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de defesa quanto ao contido na referida informação, nos termos dos artigos 381, III, e § 1º, "c", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promovava-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 134710/13**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3116/13**

I – Excepcionalmente, em vista do contido no protocolado nº 881582/13 (peças 43 a 45), por economia processual e com fulcro no princípio do formalismo moderado e da fungibilidade dos recursos, reconsidero meu entendimento esposado no Despacho nº 3048/13-GCCMNS, para agora, na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conhecer o protocolado nº 845772/13-TC (peças 37 a 40), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 204579/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3118/13**

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 874195/13-TC (peças 45/46), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 221670/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CECÍLIA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3120/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento e autuação

como Pedido de Rescisão dos documentos juntados através da Petição Intermediária nº 851683/13 (peças 48 a 54) e desentranhamento do Despacho nº 3055/13, peça 55, por erro de forma.

Após, retorne o presente a este Gabinete para apreciação da Recomendação de Baixa, peça 43.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 843567/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 3121/13**

I – Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

II – Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 225811/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3122/13**

I – Conheço do protocolado nº 882660/13 (peças 77/78);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 193040/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENIÇA ORZECHOVSKI MIERZVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3123/13**

I – Conheço do protocolado nº 773631/13 (peças 29 a 36);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, bem como, para que se manifeste a respeito do contido no Parecer nº 14803/13 do Ministério Público de Contas (peça 37);

III – Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 201467/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3124/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1356/13-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 789828/13**

**ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3125/13**

I – Considerando o teor do Despacho nº 4648/13 do Gabinete da Presidência (peça 09) e com fulcro no artigo 364 do Regimento Interno, determino o apensamento destes autos ao de nº 192558/13, que trata da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2012, com vistas a subsidiar a sua análise;

II – Após, prossiga o trâmite regimental do processo principal;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo segundo inteligência do § 4º do artigo 364 – RI/TC;

IV – Publique-se.



Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 81377/13**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3127/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1357/13-S2C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 81440/13**

**ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO**  
**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3128/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1358/13 -S2C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 439911/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3129/13**

I – Com base na Instrução nº 737/12 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, CPF nº 104.413.449-68, referente ao item II do Acórdão nº 36/2009 - Primeira Câmara de 20/01/2009 (peça 15), com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;  
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.  
III – Após, encerre-se e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo.  
IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 84538/13**

**ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO**  
**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3130/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1359/13 -S2C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 152874/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: MARCOS ROBERTO KACPRZAK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3131/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1360/13 -S2C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 167472/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO: ANTONIO DE MARCH, AMARILDO SECCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3132/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1361/13 -S2C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.  
Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 191357/13**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE MELO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3133/13**

I – Não conheço o protocolado nº 876430/13-TC (peças 37 a 40), como Recurso de Revista em razão de sua intempestividade, com fundamento nos artigos 32, IX e 477;

II – Publique-se.  
Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 170260/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3134/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1362/13 - S2C -S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 176510/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3135/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1363/13 -S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 188769/09**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK, CIRILO D ANDRÉA ARCOVERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 3136/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1353/13 -S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 177419/13**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO: GERALDO MARALDI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3138/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1364/13-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 178482/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO: DEBORA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO, DALCI VIEIRA BERTI, ELO JOSE HEROLD**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3139/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1365/13 -S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator



**PROCESSO Nº: 179063/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA**  
**INTERESSADO: LUIZ DE ALMEIDA LEÃO, HEBER ARBOLÉIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3141/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1366/13-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 180983/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**  
**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3142/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1367/13 -S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 183893/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ VIEZZI, ANTONIO JOSE BEFFA, JOÃO MARIANO FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3145/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1368/13 -S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 190180/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3147/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1369/13 -S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 191950/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ ADILSON DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3149/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1370/13-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 344698/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA ROSA PEREIRA SAVEDRA, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno

do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 3.609, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1247, do dia 28/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ROSA PEREIRA SAVEDRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 3 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 1.881,65 (mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22976/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18940/13 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 327218/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/13**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, CNPJ n.º 75.771.246/0001-66, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Auxiliar de Biblioteca, constante do Edital n.º 01/2006, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 23037/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19057/13 (Peças n.ºs 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 346461/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: IDIR TREVISO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/13**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, CNPJ n.º 76.175.918/0001-33, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Professor e Fonoaudiólogo, constantes do Edital n.º 002/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22907/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18841/13 (Peças n.ºs 19 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169241/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/13**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ n.º 75.771.477/0001-70, da gestão de HOMERO BARBOSA NETO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 1.625.275,10 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o financiamento da implementação de ações do Programa Atitude, que visa a atuação sobre os fatores de risco de exposição de crianças e jovens a situações de



violência, com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4035/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19175/13 (peças n.ºs 154 e 155), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.138.962,15 (um milhão, cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob n.º 87, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 308764/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/13**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ n.º 76.205.814/0001-24, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Professor Habilitado e Professor de Educação Física, constantes do Edital n.º 001/2006, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 21217/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17756/13 (Peças n.ºs 29 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 10 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234087/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2303/13**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, assim encaminhada pela então 7ª Inspeção de Controle Externo, em face da Universidade Estadual de Ponta Grossa, em virtude de suposta irregularidade no pagamento de horas extras conferidas aos seus servidores no exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes.

Por intermédio da petição intermediária nº 755714/13 (peças 17/18), o atual Reitor da entidade, Sr. Carlos Luciano Santana Vargas, solicita a aplicação do instituto da conexão aos processos 222651/13 (prestação de contas da entidade referente à 2012) e o expediente em comento, que trata da citada comunicação de irregularidade. Alternativamente, solicita o "arquivamento do processo nº 234087/13; e o acolhimento dos documentos anexados, com posterior arquivamento dos autos".

Manifestando-se no processo de prestação de contas, a atual 5ª Inspeção de Controle Externo teve oportunidade de emitir seu opinativo sobre o requerido (peça nº 46 - autos 22265-1/13) observando que os fatos ora apontados, relativos ao pagamento de horas extras deverão, de fato, ser analisados em rito próprio, conforme previsão contida no Art. 262 do Regimento Interno.

Compulsando o feito verifiquo que assiste razão à unidade técnica em sua manifestação, razão pela qual determino as seguintes providências:

1. O processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262, § 2º do RI;

2. Encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

I. Nova autuação, bem como para a inclusão do atual representante legal da entidade, Sr. Carlos Luciano Santana Vargas como interessado no processo;

II. Citação do Sr. João Carlos Gomes, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Petição Inicial (peça 02) conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 5ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 106058/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ALAIR ANTONIA BAGGIO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, REGINA MARGARETH NOGUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2304/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. NIVALDO APARECIDO GALLERANI (CPF n.º 239.115.229-91) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3914/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- GERALDO MAURICIO ARAUJO (CPF n.º 089.954.609-97), no cargo de Prefeito;

- NIVALDO APARECIDO GALLERANI (CPF n.º 239.115.229-91), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 84813/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, LAR DOS IDOSOS SANTA RITA DE CÁSSIA, ARQUIMEDES GASPAROTTO, GILSON ANDREI CASSOL, JOSE DONIZETI AVANZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2305/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. KLEYTON LUIZ LEME CRACO (CPF n.º 043.673.459-12) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3944/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- ARQUIMEDES GASPAROTTO (CPF n.º 090.641.689-20), no cargo de ex-Prefeito;

- KLEYTON LUIZ LEME CRACO (CPF n.º 043.673.459-12), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 292450/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2306/13**

1. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 850903/13 (Peças n.ºs 29 e



30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 349150/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2307/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 22933/13 - DICAP (Peça n.º 20), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF (CPF n.º 584.690.879-91) como interessado no processo;

b) Intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ n.º 75.771.477/0001-70), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 75679/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2308/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 22854/13 - DICAP (Peça n.º 19), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (CPF n.º 298.689.479-87) como interessado no processo;

b) Intimação do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (CNPJ n.º 76.966.860/0001-46), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 152013/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**  
**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2309/13**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 423/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 48), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 116924/13**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**  
**INTERESSADO: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2310/13**

I. Tendo em vista a Informação n.º 793/13-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à

*Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Relator do processo n.º 294116/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234079/13**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 2311/13**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, assim encaminhada pela então 7ª Inspeção de Controle Externo, em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em virtude de suposta irregularidade no pagamento de horas extras conferidas aos seus servidores no exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff.

Compulsando o feito verifiquemos que os fatos ora apontados, relativos ao pagamento de horas extras, deverão ser analisados em rito próprio, conforme previsão contida no Art. 262 do Regimento Interno, razão pela qual determino as seguintes providências:

1. O processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262, § 2º do RI;

2. Encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação, bem como para a citação do Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF: 282.008.109-68, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Petição Inicial (peça 02) conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 5ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 208942/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO: ALFEU CARANHATO, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2312/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 18830/13 (Peça n.º 26), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 3 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 214755/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**  
**INTERESSADO: DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, VALDECI CARVALHO LEANDRO, CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2314/13**

I. Diante da certidão de decurso de prazo (peça 33) em relação ao ofício de contraditório 7696/13-DP, solicito:

a) Que seja reiterado o ofício n.º 7696/13, endereçado ao atual representante legal da Câmara Municipal de Paranapoema, Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, com vistas ao atendimento do Despacho n.º 1627/13 – GCDA, observando que o não oferecimento de resposta no prazo fixado acarretará a aplicação de multa administrativa nos termos da Lei Complementar 113/05;

b) A citação do espólio do ex-Presidente, Sr. Dirceu Batista de Carvalho, no endereço residencial constante do cadastro deste Tribunal, a fim de que seu representante possa intervir nos autos, haja vista a possível condenação ao ressarcimento de valores nos autos em apreço.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.



Curitiba, 3 de dezembro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 574405/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2315/13**

I. Diante da decisão contida no Acórdão nº 4377/13 – 1ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de benefício em relação à menor sob guarda Priscila de Oliveira da Silva, a Paranaprevidência apresenta as petições intermediárias sob nºs 792776/13 e 869850/13, pelas quais demonstra estar adotando as medidas cabíveis com vistas ao cumprimento da deliberação;

II. Assim, para acompanhamento da decisão até que seja comprovada a regularização do ato que concedeu o benefício, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções - DEX.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 696385/11**  
**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, AIRTON VIDAL MARON**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2316/13**

I. Em face da derradeira Instrução da Diretoria de Contas Estaduais (peça 45), acrescentando em suas conclusões a responsabilização do parecerista responsável pela dispensa de licitação, solicito seja concedida a oportunidade de nova manifestação ao órgão ministerial.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 67816/11**  
**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, AIRTON VIDAL MARON**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2317/13**

I. Em face da derradeira Instrução da Diretoria de Contas Estaduais (peça 59), acrescentando em suas conclusões a responsabilização do parecerista responsável pela dispensa de licitação, solicito seja concedida a oportunidade de nova manifestação ao órgão ministerial.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 563519/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2318/13**

I. Tendo em vista os Pareceres n.ºs 16401/13 e 19056/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a esta Corte, (Peças n.ºs 23 e 25), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" e 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte, além de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do Sr. MARLON CASTRO PAVESI PINI, atual gestor, como interessado no processo;

b) Intimação do MUNICÍPIO DE MARUMBI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 16401/13 (Peça n.º 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e no Parecer Ministerial n.º 19056/13 (Peça n.º 25), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 349166/11**  
**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ORLANDO DE JESUS FERREIRA, MARCO ANTONIO OZORIO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2319/13**

I. Considerando o Requerimento n.º 533/13 (Peça n.º 67), assiste razão o parquet sobre a necessidade da intimação do interessado, Sr. ORLANDO DE JESUS FERREIRA, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do Sr. ORLANDO DE JESUS FERREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 39) ou que ratifique a defesa apresentada pelo Sr. Marco Antonio Ozório, atual gestor da entidade;

III. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório;

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 475777/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, JARBAS CARNELOSSI**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 2320/13**

I. Devidamente citado para manifestação em relação à Instrução n.º 2691/13 - DCM (Peça n.º 2, fls. 2/11), o interessado não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos, tendo o prazo expirado em 25/11/2013, conforme Certidão de Decurso de Prazo (Peça n.º 12);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 181025/13**  
**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2321/13**

I. Tendo em vista a solicitação de justificativas complementares por este Relator (Despacho n.º 1705/13 - GCDA, Peça n.º 36) e a anexação dos documentos protocolados pelo interessado sob o n.º 858726/13 (Peças n.ºs 44 a 49), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165843/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: VALDIR CORREIA MORAES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2322/13**

I. Considerando a Instrução n.º 13/13 - DCM (Peça n.º 27), no item relacionado ao responsável pelo Controle Interno, e tendo em vista a Informação n.º 8965/13 - DICAP (Peça n.º 43), apontando que a servidora Camilla Chevônica é servidora efetiva da entidade analisada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 161586/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE VITORINO PRÊSTES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2324/13**

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 16198/13 - DICAP (Peça n.º 87), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 16198/13 (Peça n.º 87), conforme arts. 386, III, e §



2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. JOSE VITORINO PRÉSTES, gestor responsável à época;
- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 137855/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2325/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados (Extrato de petição n. 678450/13, peças 63 e 64);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242755/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VILMA CASIMIRO SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2326/13**

I. Tendo em vista a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação (Peça n.º 38), relativa ao cumprimento do item II, do Acórdão n.º 3066/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 24), encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

II. Após, acolhendo o sugerido pelo Parecer n.º 22618/13 - DICAP (Peça n.º 35), em seu item "b", encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para o desentranhamento dos documentos que formam as Peças n.ºs 31 e 32, com posterior autuação como autos de Revisão de Proventos;

III. Realizada a nova autuação, pelo apensamento do presente processo ao expediente de revisão a ser formado.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 430800/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ADROALDO**

**HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2327/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. SADY MALACARNE, CPF n.º 258.297.779-91, como interessado no processo;

b) Citação do Sr. SADY MALACARNE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a decisão do processo judicial ou a sua certidão atualizada, conforme apontado na Instrução n.º 3852/13 (Peça n.º 134), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 258856/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: WARRIB MOTTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2328/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 16193/13 (Peça n.º 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas

do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. CARLOS ALBERTO JUNG, gestor responsável pela emissão dos atos de admissão, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 16193/13 (Peça n.º 18), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CARLOS ALBERTO JUNG, no cargo de Prefeito e gestor responsável pela emissão dos atos.

III. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 3498/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2329/13**

I. Com fulcro no art. 477 do RITCPR, deixo de receber o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto ausente o pressuposto de sua admissibilidade concernente ao prazo recursal;

II. Ressalte-se que o Art. 490 de Regimento do Interno estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição da medida e, no caso, a certidão acostada aos autos (peça 85) atesta a publicação da decisão em 21/10/2013, tendo como marco inicial o dia 22/10/2013, com vencimento em 26/10/2013 (sábado), estendido para 28/10/2013 (segunda-feira). Contudo, a petição intermediária (peça 87) demonstra o peticionamento eletrônico em 30/10/2013;

III. Do exposto, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para regular trâmite.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 622660/08**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: HILDA PADILHA CAMARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2330/13**

1. Acato o sugerido na parte final do Parecer n. 20731/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e autorizo a realização de derradeira diligência externa à origem para que promova a juntada do último comprovante de remuneração da servidora inativada;

2. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoa para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 123505/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE**

**ESTADO DA EDUCAÇÃO, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FLÁVIO JOSÉ**

**ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-**

**VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2331/13**

I. Tendo em vista a Informação n.º 773/13 - DAT (Peça n.º 15), encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao relator do processo n.º 125493/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 404884/12**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO: 2332/13**

Retorna a minha apreciação o Projeto de Resolução encaminhado pela anterior Presidência desta Corte, que dispõe sobre os princípios, diretrizes, finalidades e requisitos gerais de fiscalização do Sistema de Controle interno desta Casa e seus jurisdicionados.

Após o seu encaminhamento à atual Presidência da Corte para conhecimento e deliberação (Peça 15), os autos foram enviados à Controladoria Interna para manifestação, tendo aquela Unidade ratificado as informações prestadas anteriormente, conforme se infere do Despacho nº 3342/13 (Peça 15).

Ocorre que, dentre as várias questões que envolvem o controle interno, há, especificamente, nos processos de prestação de contas anual, a exigência de expressa manifestação do gestor sobre as contas e sobre parecer do controle interno, nos quais deverão atestar ter tomado conhecimento das conclusões neles contidas, conforme imposição do artigo 7º, da Lei Complementar nº 113/05 [1].

Como os processos de prestações de contas anuais são instruídos e analisados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Contas Estaduais, entendo conveniente colher suas manifestações sobre o projeto apresentado.

Assim, encaminhem-se os autos à DCM e à DCE para pronunciamentos, com a brevidade que o caso requer.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expreso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.*

**PROCESSO Nº: 353123/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPAROTTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2333/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. GILSON ANDREI CASSOL, atual gestor, como interessado no processo;

b) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 22946/13 (Peça n.º 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ARQUIMEDES GASPAROTTO, Prefeito e gestor responsável pela emissão dos atos no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 140316/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2334/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 17102/13 (Peça n.º 25), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 17102/13 (Peça n.º 25), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE IPORÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, no cargo de Prefeito e gestor responsável à época.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113,

de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 347603/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2335/13**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1127/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 34), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 217564/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2336/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 22998/13 - DICAP (Peça n.º 42), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a comprovação da alimentação completa do Sistema de atos de pessoal SIM-AP, dos admitidos pelo Edital em exame, conforme Parecer n.º 22998/13 (Peça n.º 42), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 510810/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA e outros**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2337/13**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para informar acerca do solicitado no Requerimento n.º 527/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 170);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 859986/13**

**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2341/13**

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revista n.º 3498/11, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277685/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEIDI MUNHOZ GLEICH**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2390/13**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para correção da autuação, em conformidade com o contido no Parecer n. 10645/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20).

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 488201/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2411/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) **INTIMAÇÃO** dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer n. 180/13 (Peça n. 135), da Diretoria de Análise de Transferência, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa do seu atual representante legal;

- Sra. NADINA APARECIDA MORENO, no cargo de reitora e gestora das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências e, após, ao Ministério Público para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 274534/13**

**ORIGEM: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2415/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão como interessados no processo de:

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15;

JOSÉ BAKA FILHO, CPF 033.708.538-25.

b) **INTIMAÇÃO** dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer n. 155/10/13 (peça n. 18), do ministério Público junto a esta Corte, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, na pessoa do seu representante legal;

JOSÉ BAKA FILHO, CPF 033.708.538-25, prefeito à época das contas;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e aplicação de multa aos interessados, nos termos da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e do Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à DCM e ao MPJTC para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 334340/13**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2417/13**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, assim encaminhada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em face do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, em virtude de suposta irregularidade na emissão de empenhos *a posteriori* e a execução de serviços sem a devida cobertura contratual, em afronta aos princípios da legalidade e às Leis 4320/64 e 8666/93.

Assim, com fulcro no Art. 262, § 2º do Regimento Interno desta Casa determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária, bem como o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

I. Nova autuação, assim como para a inclusão do atual representante legal da entidade, Sr. Lissandro Moisés Dorst como interessado no processo;

II. Inclusão como interessado e citação do Sr. José Aparecido da Silva, igualmente indicado como responsável no item 4 do ofício inicial (peça 02) conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 1ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 581964/12**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ABIB MIGUEL, DEISI LACERDA ROCHA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, Marcelo Gonçalves Cordeiro, LUCI MARTINS AZEVEDO, GIL ELIANS XAVIER DE ARAUJO, ERON ABOUD, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLAUDIA RUSSI FARAH, DANTE AFONSO LECHINSKI, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, FRANCISCO RICARDO NETO, MARCIA CRISTINA KUEHNE, PAULO AFONSO LOYOLA, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, REGINA MARIA LEVANDOSKI, PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 2443/13**

I. Recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da petição intermediária nº 843621/13, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prescritos no art. 477 do Regimento do Interno desta Casa;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\*

\* *Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

*Sem publicações*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 307122/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3644/13**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 4/2010.

As admissões iniciais são objeto do Processo n.º 133437/11, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos apresentados.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 785/12 (peça n.º 10).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 8353/13 (peça n.º 12);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 232591/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3645/13**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 4/2010.



As admissões iniciais são objeto do Processo n.º 133437/11, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise de documentos. Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 996/11 (peça n.º 5).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 8352/13 (peça n.º 8);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 266604/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**RESPONSÁVEL: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 3739/13**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO E APENSAMENTO**

- 1) Em face da pendência de decisão sobre as admissões precedentes referentes ao mesmo certame (autos 53082-3/09), determino o sobrestamento da análise dos presentes autos.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento, conforme proposto à peça 19.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 405569/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BOSI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3742/13**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata de aposentadoria voluntária da Senhora MARIA DE FÁTIMA BOSI, Professora da Rede Estadual de Ensino. Conforme despacho 2011/12 (peça 25), os presentes autos tiveram sua análise sobrestada em face da incorporação de verbas transitórias, matéria discutida nos autos 4535-7/08.

Em face do decurso do prazo regimental, retornaram os autos a este gabinete. Contudo, o processo 4535-7/08 está sob análise do relator.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.º 2011/12 (peça n.º 25).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 5629/00 (peça n.º 25);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 303275/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: MARILENE VERNIZI ADACHI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3753/13**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 8363/13 (peça n.º 11).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 678515/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**

**INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3769/13**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 3674/13 (peça n.º 24).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 189684/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDRITUBA**

**RESPONSÁVEIS: SUELI TEREZINHA BUHRER VONSOVICZ, CELSO LUIS MACHADO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3794/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 283889/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: DIRCEU DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3808/13**

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto à diligência determinada à peça 16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação, pela via postal, do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, adote providências com vistas a apresentar o demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores contribuições do servidor contendo os valores atualizados dos salários de contribuição – mês a mês – e a indicação de que foi utilizado o salário mínimo vigente à época dos cálculos quando este for maior que o salário de contribuição do servidor.

Alternativamente, poderão ser apresentados outros esclarecimentos que o responsável julgar necessários à análise do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

## Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 72343/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JOÃO MANOEL DELGADO LUCENA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 5134/13**

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 38 e 39, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO N.º: 136297/09**

**ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ILTO DE SOUZA, VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO, ERICK CASAGRANDE, SUELY ROQUE DE SOUZA**

**PROCURADOR: ÉLIO CASAGRANDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 5135/13**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n.º 1438/13 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 75, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida na Instrução n.º 748/13 e o Parecer n.º 19345/13 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ERICK CASAGRANDE, CPF nº 831.772.999-00 com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.



Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 716855/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**PROCURADOR: LOURDES HELENA FERNANDES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 5136/13**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 45906/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2013.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 169543/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 5137/13**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 475793/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ABEGAIL CASTANHO COELHO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 5140/13**

1. Depreende-se do conteúdo do Parecer nº 17917/13 (peça nº 38), elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que "A diligência não foi satisfatoriamente cumprida, vez que, pelo documento de peça 35, vê-se que a Origem juntou justificativa tão somente quanto à ausência da publicação do valor dos proventos, sem, todavia, manifestar-se sobre o cálculo do valor dos proventos" (fl. 01 – grifou-se).
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja esclarecimentos sobre o cálculo do valor dos proventos, os quais vêm sendo solicitados desde o Parecer nº 1643/13 – DICAP (peça nº 20), tendo em vista que "o total da remuneração do cargo foi indicado como sendo de R\$ 1.191,93 no quadro comparativo, mas de R\$ 1.239,57 na planilha para checagem de média. O valor maior também é compatível com o último comprovante de remuneração da servidora, de peça 7" (fl. 08 da peça nº 20).
3. Alerta-se que o não atendimento às determinações deste Tribunal sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato de inativação.
4. Deixa-se de acolher a diligência proposta pela Unidade Técnica no Parecer nº 17917/13 – DICAP, uma vez que se depreende da peça nº 17, fl. 230, que o benefício sequer foi implantado, pois como se verificou a acumulação indevida, de imediato foi suspenso o seu pagamento, oportunizando o direito da servidora a optar pelos benefícios de maior valor.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2013.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 353497/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LILIAN MAROCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 5928/13**

- Trata-se de aposentadoria concedida à Lilian Marochi, ocupante do cargo de Professora.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12042/13, ressalta que "as verbas transitórias foram incorporadas aos proventos conforme a legislação do ente e a certidão apresentada", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.
  3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.
  4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 24 de outubro de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 660310/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IOLANDA APARECIDA JARENCO PEDROSO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6123/13**

- Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Iolanda Aparecida Jarenco Pedrosa, ocupante do cargo de Professora.
2. Os pareceres n.º 5884/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 5082/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12579/2010, de 22/10/2010.
  3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.
  4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 163537/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6336/13**

- Retornam os autos com o Despacho n.º 1243/13 (peça 52), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais esclarece que "transcorreu o prazo limite de sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do TC". Ocorre que o processo n.º 47532/09, em razão do qual foi sobrestado, ainda se encontra pendente de julgamento.
2. Por tal razão, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do Relatório de Inspeção n.º 03/2009, constante na peça 17 dos autos n.º 47532/09.
  4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Municipais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 41353/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, HOLGA FERREIRA DA COSTA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6382/13**

- Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Holga Ferreira da Costa, ocupante do cargo de Cozinheira.
2. Os pareceres n.º 12631/12, da Diretoria Jurídica, n.º 13279/12, do Ministério



Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, e n.º 13136/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal são pela legalidade e registro da Portaria n.º 643 de 25/11/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 643630/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6405/13**

Trata-se de ato de admissão por prazo determinado, pelo regime CLT, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para o cargo de professor.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 3573/13, ressalta que "a contratação é complementação dos Processos n.º 150416/12-TC e n.º 560014/12-TC, que se encontram pendentes de julgamento", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final dos processos n.º 150416/12 e n.º 560014/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 150416/12 e n.º 560014/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 684395/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DOLORES BARBOSA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6421/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Dolores Barbosa, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 22652/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 18918/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 2318, de 30/08/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 553135/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLEMENTE PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6435/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Clemente Pereira da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 22799/13, verifica que "o então servidor se beneficiou com o Decreto Estadual n.º 6320, cuja constitucionalidade é questionada" nos autos 606120/13, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do

Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 02 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 495866/10**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARLENE FABIANO DE QUADROS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6436/13**

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Marlene Fabiano de Quadros, ocupante do cargo de Cozinheira.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 23023/13, ressalta que "se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 02 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 316222/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ODETE PIRES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6449/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Odete Pires, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 18919/13, ressalta que "houve incorporação de verba transitória", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 162708/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DORALICE ILLESCAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6451/13**

Retornam os autos com a Informação n.º 5574/13 (peça 19), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho n.º 3798/12- GATBC, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o sobrestamento do feito, até julgamento final do Processo de Prejudicado n.º 4535-7/08", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a questão das verbas transitórias tratada no Prejudicado n.º 45357/08, que se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 203346/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOAO TARCIO NEGRAO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6456/13**

Por meio da petição n.º 860798/13 (peças 30 e 31), o senhor Wilson Luiz Pires



Mokva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5393/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 637125/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, LUIZ ALBERTO VICENTE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6467/13**

Por meio da petição n.º 866028/13 (peças 93 e 94), o senhor Luiz Alberto Vicente, Prefeito do Município de Assaí, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6143/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 575053/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ROBERTO FELIX DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6469/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Escriturário I.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 22952/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do interessado, tratada no processo n.º 328203/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 328203/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 09 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 266330/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, OTO RUTKOWSKI, SILVIO PAULO GIRARDI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6470/13**

Diante do contido no Parecer n.º 23106/13 (peça 35) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cerro Azul, do senhor Claudinei Braz, atual Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul e do senhor Floripo Joao Soares, Presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 681167/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CARMELINA BATISTA DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6474/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Carmelina Batista de Lima, ocupante do cargo de Cozinheira.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 23098/13, ressalta que "se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 09 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 76141/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, GIULIANO INZIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6484/13**

Por intermédio do protocolo n.º 864904/13, de 05/12/2013, juntado como peças 66 e 67, o senhor Paulo Mac Donald Ghisi, Ex-prefeito Municipal de Foz de Iguaçu, representado por seu Procurador, senhor Fabian Emanuel Dalto Dalmina, interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 2404/13 – Segunda Câmara, que consigna a irregularidade das contas do recorrente, relativas ao Convênio n.º 081/2008, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 20130/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, RITA DE CASSIA SANTANA, LUIZ CARLOS GIBSON**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6488/13**

Por meio da petição n.º 873750/13 (peças 25 e 26), o senhor Nehemias Carneiro, Superintendente Geral do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6163/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 514305/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO RONDON BRASIL**

**INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, ROBERTO MARIO SCHRAMM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6495/13**

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1393/13-S2C (peça 67), o Acórdão n.º 5040/13 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Roberto Mario Schramm, Presidente da Associação Rondon Brasil no exercício financeiro de 2007, transitou em julgado em 11/12/2013.



2. Considerando o parágrafo único do artigo 246 e artigo 497 do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 276319/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: REINALDO GIMENEZ MILAN, GENACI DOS REIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6498/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 498920/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, JOAQUIM FERNANDES CARNEIRO, MARIA BENTA FERNANDES CARNEIRO, PAULO HENRIQUE COSTA CARNEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6499/13**

Tendo sido registrado o ato de benefício previdenciário à interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 548323/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARIA APARECIDA DE CASTILHO BARROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6508/13**

Diante das certidões de decurso de prazo em relação às intimações dirigidas ao gestor e à entidade previdenciária, e tendo em vista que o ato sob análise foi emitido pelo município, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Cambé e do senhor João Dalmácio Pavinato, prefeito municipal, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providencie o cumprimento do contido no Despacho n.º 6120/13.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 97221/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SABINO PICCOLO, PAULO SALAMUNI, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6509/13**

Diante do contido no Parecer n.º 19052/13 (peça 30) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade previdenciária, a fim

de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 229763/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6510/13**

Diante do contido na Instrução n.º 2936/13 (peça 82) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Federal do Paraná e do senhor Zaki Akel Sobrinho, atual reitor da universidade e a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, do senhor Carlos Augusto Moreira Junior e da senhora Márcia Helena Mendonça, ambos ex-reitores da instituição de ensino, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da movimentação indevida da conta corrente específica do convênio.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 827908/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SIMONE GOMES WASEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6511/13**

Por meio da petição n.º 877526/13 (peças 37 e 38), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6062/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 177406/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CARLOS CEZAR DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6513/13**

Por meio das petições n.º 878387/13 (peças 34 e 35) e n.º 878514/13 (peças 36 e 37), o senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito do Município de Mariluz, e o senhor Carlos Cezar dos Santos, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, solicitam prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6108/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*



**PROCESSO Nº: 189161/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6514/13**

Por meio da petição n.º 870165/13 (peças 34 e 35), o senhor José Luiz Branco, presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambre, junta procuração outorgando poderes à senhora Adriane Terebinto Di Bacco, bem como solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5973/13 (peça 32).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação da senhora Adriane Terebinto Di Bacco, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, para controle de prazo e para adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 416323/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SERGIO BEGALLI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6515/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 512587/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ABEL TAVARES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6516/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 864030/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, AIRTON VILMAR DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6517/13**

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos ao interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 697710/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, TOMAZ STEINBACH**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6518/13**

Tendo sido registrado o ato de revisão de proventos ao interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 702021/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, ANTONIO BARAUSE VAZ**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6519/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 220527/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: JOSE WALTER DIAS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6521/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 442252/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JACIR JOSÉ DOS SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6522/13**

Tendo sido registrado o ato de benefício previdenciário ao interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 475858/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LUCIA DE LIMA MASSOQUETO, CLOVIS GENESIO LEDUR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6523/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme



atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 76837/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ADENAN CARLOS MALTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6524/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 482830/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MARIA ELENA BROTO BUZZATTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6525/13**

Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para cumprimento do parágrafo n.º 5 do Despacho n.º 4173/13-GATBC (peça 14).

2. Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, na condição de interessado, conforme solicitado à peça 16.

3. Na sequência, a mesma unidade deverá cumprir os parágrafos n.º 6, 7 e 9 do supramencionado despacho, incluindo o instituto nas intimações.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 94401/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDILBERTO MORAES COLODEL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6526/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 290487/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDEMIRO NATALIO BORDENOWSKI, THERESA PINTO BORDENOWSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6527/13**

Tendo sido registrado o ato de benefício previdenciário à interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 157213/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ANGELINA ROCHA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6528/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 239492/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDIR DA SILVA SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6529/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 193437/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6530/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 865184/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ALBINO ROQUE PADOVAN, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSÉ RODRIGUES BORBA, HELENICE ALVES, DEJAIR VALÉRIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6531/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 47343/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRIANA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRIANA, JAIR GRAVENA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, ROSLEI BUENO GONCALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6532/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 724246/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS BRITO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6533/13

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 226885/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, LUCIA HELENA EUZEBIO DA SILVA, LUCIANA SGARBI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6534/13

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 179638/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6544/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 454/13-Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Geraldo Mauricio Araujo, Prefeito do Município Ribeirão Claro no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 05/12/2013, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1337/13-S2C (peça 33), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 25700/13-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 265348/10

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, NILCE PARISE DA ROSA, MARCIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO 8291/13

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 829742/13 – peças processuais nº 037 e nº 038) interposta no dia 21/11/2013 pela Foz Previdência de Foz do Iguaçu em face do Acórdão nº 4793/13 - Primeira Câmara que negou registro à aposentadoria de Nilce Parise da Rosa (peça processual nº 035).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 766, de 12/11/2013, considerando-se publicado no dia 13/11/2013 (peça processual nº 036).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4793/13 - Primeira Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º [1] e 485 do Regimento Interno [2].

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 499520/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: OLGIERDE MALANOWSKI

DESPACHO 8320/13

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Olgierde Malanowski, por intermédio de advogado, Dr. Luciano T. Y. Sato, subscritor da petição recursal, em face do Acórdão nº 2587/2007 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas sob responsabilidade do recorrente, relativas ao Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, exercício financeiro de 2004.

Compulsando os autos, verifica-se que o Dr. Luciano T. Y. Sato, inscrito na OAB/PR sob o nº 39.554, não apresentou instrumento de mandato lhe outorgando poderes para representar o Sr. Olgierde Malanowski, sendo que a Procuração constante na peça processual nº 025 outorgou poderes apenas ao Drs. Sérgio de Souza (OAB/PR nº 31.893) e Marcelo Buzato (OAB/PR nº 22.314), sem, ainda, fazer qualquer menção à sociedade da qual eventualmente participem conjuntamente, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8906, de 04 de julho de 1994) [1], de modo que se deve presumir que a causa tenha sido aceita em nome próprio dos outorgados [2].

Diante disso, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno desta Corte [3], determino a intimação do Sr. Olgierde Malanowski e do Dr. Luciano T. Y. Sato, para que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização do vício de representação referido, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, e, conseqüentemente, inadmitido o presente Recurso de Revista, devido à sua inexistência.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012 [4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às intimações determinadas.

Antes, deverá a DP incluir na autuação, na condição de advogado, o nome do Dr. Marcelo Buzato (OAB/PR nº 22.314), nos termos do art. 331, § 2º, do Regimento Interno [5].

Depois de tomadas tais providências pela Diretoria de Protocolo, retornem-me os autos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.



(...)

§ 3º As procaurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

2 "PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, "as procaurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procauração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente." (Grifei). (STJ, Corte Especial, AgRg no Prc 769/DF, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008, publicado no DJe em 23/03/2009).

3 Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

4 Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

5 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

**PROCESSO Nº 613673/12**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, CARMEN REGINA CAVALLI SCHROTTER**

**DESPACHO 8427/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos  
Analista de Controle

1 II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**PROCESSO Nº 613495/12**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOÃO ANTÔNIO CAMARGO, BENJAMIN DIAS, NEUZA BARBOZA RODRIGUES**

**DESPACHO 8428/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos  
Analista de Controle

1 II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**PROCESSO Nº 625469/12**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, RAUL BEIRA DA SILVA**

**DESPACHO 8429/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos  
Analista de Controle

1 II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**PROCESSO Nº 616923/12**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, GLACI DIAS NUNES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 8431/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos  
Analista de Controle

1 II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**PROCESSO Nº 381717/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, JOÃO PRODOSSIMO, MARIA DILCE RIBEIRO PRODOSSIMO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**DESPACHO 8432/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos  
Analista de Controle

1 II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 120269/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL (CPF: 200.230.069-00)**

**EDITAL Nº 335/13**

Em cumprimento ao Despacho nº 7489/13, do Relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. GELMAR JOÃO CHMIEL (CPF: 200.230.069-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de dezembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 848735/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4727/13**

Trata o presente de solicitação da Diretoria de Protocolo visando à realização de do



4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2012, firmado entre esta Corte de Contas e a Empresa de Correios e Telégrafos, tendo por objeto a remessa de documentos e correspondências para os jurisdicionados deste Tribunal.

Relativamente ao valor da contratação, consta da Peça Exordial a estimativa de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) para o período de 12 (doze) meses. Instadas a se manifestar, a Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira e a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 8575/13, não vislumbrou óbices à realização da prorrogação pretendida.

Diante do exposto:

I – Autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2012 firmado entre esta Corte de Contas e a Empresa de Correios e Telégrafos, com valor estimativo de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) para o período de 12 (doze) meses;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 877247/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4746/13**

Trata-se de requerimento iniciado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do qual propõe o julgamento em lote dos processos arrolados na peça exordial, considerando o expressivo estoque de processos na Unidade.

Destaca a DICAP que *“já foram gerados na Unidade cerca de 23.000 pareceres em processos no ano de 2013, ou seja, houve análise deste expressivo número de feitos, muitas reanálises decorrentes de diligências, afora outros atos (informações, despachos, registro de processos julgados) que indicam a grande massa de processos que tramitou nesta Diretoria ao longo do exercício, e nem por isso os estoques reduziram, antes o contrário. Não faltaram esforço e comprometimento dos servidores e nem faltou apoio da Casa para o enfrentamento da situação, mas os números são cruéis.”*

Diante de tal situação, a Diretoria adotou para alguns processos metodologia diferenciada, na qual estes foram integralmente analisados pelos técnicos da unidade, explicando que *“Apenas, (...), se deixou de propor diligência nos processos em relação a alguns aspectos entendidos como passíveis de serem relevados neste momento de análise excepcional dos autos. Mas assegura-se que não se dispensou nenhum documento ou diligência que pudessem permitir a concessão de aposentadorias com flagrantes ilegalidades. Apenas atenuou-se a rigidez formal em alguns casos, mas mantiveram-se os critérios de análise necessários à segurança quanto à correção do ato aposentatório.”*

Para compor o lote foram selecionados apenas processos de atos de inativação e com ingresso mais recente nesta Casa, pelo fato de não haver em relação a eles a determinação de diligências por parte dos Relatores.

As questões mitigadas na análise em lote, conforme exposto pela Unidade foram:

1 — Atos sem publicação de valor.

Veze que a nossa exigência se faz a partir de uma interpretação de Lei de Acesso a Informação, que não explicita a exigência de forma literal.

Ademais, há relatores que não exigem que o valor seja publicado.

2 — Ausência de termo de curatela em caso de invalidez por doença mental.

Como já é opinião de muitos analistas da DICAP que não cabe ao TCE fazer a análise de quem está recebendo o valor do benefício, entende-se que não há necessidade imediata de juntada do documento.

3 — Admissões anteriores a 2000.

Com fundamento na Súmula nº 05, do Tribunal, não verificaremos a existência de registro da admissão.

4 — Verbas transitórias nos casos do PARANAPREVIDÊNCIA, do IPMC e de Cascavel — ou de outras entidades que já possuem lei determinando a proporcionalização das verbas transitórias.

Para as demais entidades, analisaremos caso a caso.

5 — Ausência de menção de que o inativado também não acumula CARGOS na declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários, nos termos do que vem sendo requerido pelo MPJTC.

Levando-se em consideração que não há previsão expressa no corpo da IN nº 69/12-TCE, podemos analisar estes processos quanto aos demais aspectos legais.

6 — Atraso no encaminhamento do processo ao Tribunal.

Quase todos os Relatores já vêm deixando de aplicar as multas.

Diante do exposto, verificado que tal flexibilização não é capaz de gerar lesão ao erário ou permitir a consumação de fraudes ou ilegalidades nos atos de concessão das aposentadorias de que tratam o presente, em caráter excepcional, com fulcro no art. 17, do Regimento Interno, avoco a competência para decidir sobre todos os 1.013 processos arrolados na exordial, para promover o seu julgamento em lote.

Para tanto, determino:

I — o encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Tecnologia da Informação para proceder ao registro da Relatoria dos processos listados e incluí-los na pauta de julgamento da sessão ordinária de 19 de dezembro do Tribunal Pleno, além de incluir o presente despacho em cada um dos protocolados

II — a remessa deste à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à certificação nestes autos acerca da cientificação do colegiado sobre o procedimento de que se trata.

III – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 853775/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**CARTORIO 55ª ZONA ELEITORAL**

**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**CARTORIO 55ª ZONA ELEITORAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4748/13**

Informe-se ao requerente o cumprimento da determinação.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 655965/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4749/13**

Autorizo o apensamento dos autos nº 754327/13 ao presente Requerimento.

Após, tendo em vista já ter sido emitido despacho decisório (peça 09) e oficiado o requerente (peças 10 e 15), encerre-se o feito.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 861980/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4760/13**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino, em conformidade com o Despacho nº 1.278/13 – DCM, peça 4, o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 1094/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 86/13, de 27 de novembro de 2013, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

**CONCEDER**

a JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, matrícula nº 51.575-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Adjunto da Diretoria de Análise de Transferências, a partir de 06 de janeiro de 2014, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 176/13, publicada no DETC nº 565, de 23 de janeiro de 2013, na parte referente a Benedito Wilson da Silva, matrícula nº 50.079-8, a partir da mesma data.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 1095/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 87/13, de 03 de dezembro de 2013, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

**CONCEDER**

a MATEUS ALDIN, matrícula nº 51.762-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Produção da Diretoria de



Análise de Transferências, a partir de 06 de janeiro de 2014, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 409/13, publicada no DETC nº 599, de 15 de março de 2013, a partir da mesma data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
	Diretor de Licitações e Contratos

Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

